



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.104468/2023-87

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 1.834, de 25/06/2024, publicada no DOU nº 121, de 26/06/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, Substituto, decide INDICIAR a pessoa jurídica OSCAR ISKIN e CIA LTDA, CNPJ 33.020.512/0001-79 por

a) fraudar, ora liderando e coordenando as empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, ora participando diretamente dos certames, o caráter competitivo de vinte e seis procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão, quais sejam: 124/2006, 132/2007, 133/2008, 135/2006, 146/2007, 147/2007, 171/2007, 22/2008, 23/2008, 123/2008, 135/2008, 137/2008, 130/2009, 131/2009, 138/2009, 153/2009, 161/2009, 180/2010, 193/2010, 76/2013, 019/2012, 51/2013, 202/2013, 93/2013, 79/2014 e 98/2014, sendo dois deles na Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), e os demais no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, incidindo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

b) Utilizar a empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.731.293/0001-40, como “laranja” ou interposta pessoa da empresa nos pregões 149/2014, 60/2015 no INTO, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, incisos III e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013;

c) Fraudar o caráter competitivo dos pregões 79/2014 e 98/2014, incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013;

d) Dar vantagem indevida aos agentes públicos Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira César Romero Vianna Junior, por meio de 35 (trinta e cinco) aportes de pagamento indevido, totalizando a quantia de R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

A Comissão decide também INDICIAR empresa Oscar Iskin Participações S.A., CNPJ 25.529.365/0001-39, por

a) fraudar, liderando e coordenando as empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, o caráter competitivo de vinte e seis procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão, quais sejam: 124/2006, 132/2007, 133/2008, 135/2006, 146/2007, 147/2007, 171/2007, 22/2008, 23/2008, 123/2008, 135/2008, 137/2008, 130/2009, 131/2009, 138/2009, 153/2009, 161/2009, 180/2010, 193/2010, 76/2013, 019/2012, 51/2013, 202/2013, 93/2013, 79/2014 e 98/2014, sendo dois deles na Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), e os demais no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – Into, incidindo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

b) Utilizar a empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.731.293/0001-40, como “laranja” ou interposta pessoa da empresa nos pregões 149/2014, 60/2015 no INTO, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, incisos III e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013;

c) Fraudar o caráter competitivo dos pregões 79/2014 e 98/2014, incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013;

d) Dar vantagem indevida aos agentes públicos Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira e César Romero Vianna Junior, por meio de 35 (trinta e cinco) aportes de pagamento indevido, totalizando a quantia de R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

I - BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica “OSCAR ISKIN E CIA LTDA.” (doravante “Oscar Iskin”), CNPJ 33.020.512/0001-79, é uma sociedade empresária limitada que apresenta como atividade econômica principal “Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado”; e como atividade secundária “Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar” e mais outras onze atividades (conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB, em 10/06/2024).

2. Por sua vez, a pessoa jurídica Oscar Iskin Participações, CNPJ 25.529.365.0001/39, é Sociedade Anônima Fechada, cuja atividade econômica principal é “Holding de instituições não financeiras” e que apresenta como atividade secundária “Aluguel de imóveis próprios”.

3. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), bem como as circunstâncias a eles conexas, foram delimitados pela Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.105123/2020-06 de 18/09/2020. (2777889)

4. A investigação retro mencionada teve como escopo a análise de informações contidas nos Processos SEI nº 00218.100427/2017-18 e 00190.108060/2018-17, referentes às Operações Especiais denominadas Fatura Exposta e Ressonância, cujo objeto eram desvios de recursos na Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro – SES/RJ e no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into). (2777883 e 2794228)

5. A referida IPS concluiu pela recomendação de instauração de PAR em face da pessoa jurídica Oscar Iskin por

a) fraude para restringir a competitividade, beneficiando outras empresas e a si mesma, criando obstáculos à participação de empresas nacionais fora do cartel e por ter promovido simulações e propostas de cobertura;

b) fraude em licitações, tornando mais onerosa a execução dos contratos por meio de fraude fiscal, com itens superfaturados próximos ao da carga tributária para o desembaraço aduaneiro, não recolhendo os tributos devidos;

c) supostamente ter oferecido e pago vantagens indevidas com recursos públicos federais a agentes públicos (Sérgio Cabral, Sérgio Cortês e César Romero) entre 10/2013 e 8/2014 por pelo menos 35 vezes, por meio de aportes mensais de propina, totalizando R\$ 16.260.000,00, segundo apuração do MPF, para determiná-lo à prática de atos de ofício em benefício de suas empresas e outras concertadas com eles. (2794228, pp. 41/43)

6. Posteriormente, recomendou-se a instauração de PAR também em relação à pessoa jurídica OSCAR ISKIN PARTICIPACOES S.A. CNPJ nº 25.529.365/0001-39. (2794233)

7. Diante disso, em 04/05/2023, esta Controladoria instaurou o presente PAR em face de ambas as empresas supramencionadas. (2796781)

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

8. De acordo com o Ministério Público Federal, as investigações decorrentes das operações especiais Fatura Exposta e Ressonância demonstraram a existência de uma organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraudes à licitação, cartel e lavagem de capitais envolvendo contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO. (2777918, p. 2)

[REDACTED]

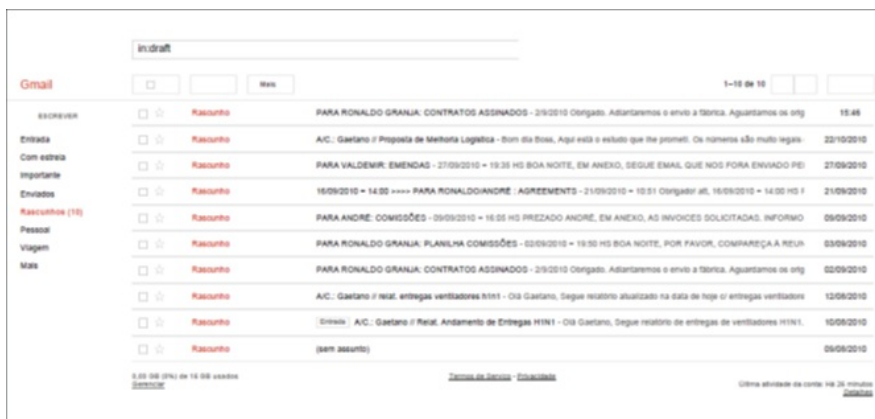
10. De forma independente, análises realizadas pela equipe da CGU corroboraram a informação relatada no acordo de colaboração supra referenciado:
- “Pelo exposto, verificou-se restrição de competitividade da licitação, com indícios de introdução de obstáculos à participação de empresas nacionais, e favorecimento a empresas que fazem parte do “clube do pregão internacional”. Reiteradamente, as empresas que não faziam parte do ‘clube do pregão internacional’ eram desclassificadas e não participavam da fase de lances dos certames. (Nota Técnica 2309/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ, 3320073, p. 93)
11. Da mesma forma, auditoria realizada pela equipe do TCU (doravante “RMTCU” – Relatório de Monitoramento do TCU) ratificou a narração apresentada no Termo de colaboração supra:
- “Em todos os processos analisados pela equipe de fiscalização, foram constatados elementos de direcionamento nas licitações, assim como débito na execução contratual quer seja por falta de prestação de contas, quer seja por superfaturamento no preço efetivamente pago.” (Relatório de Monitoramento - TC 014.858/2017-7, 3079724, p. 2)
12. Contudo, a quantidade de pessoas jurídicas que integrava as fraudes, dando suporte ao “clube”, era bem maior, pois eram constituídas por empresas fornecedoras, secundárias e laranjas, consoante demonstrou o Ministério Público Federal (2777918, p. 10)



13. Conforme ilustrado na imagem acima colacionada, para que somente algumas poucas empresas vencessem as licitações viciadas no INTO, era necessário que um número maior de empresas executassem diferentes funções: ora dando cobertura à vencedora, por meio de apresentação de cotações de preços pré-ajustadas; ora vencendo nos itens que a empresa líder, Oscar Iskin, permitisse, oferecendo como contrapartida o pagamento de percentual sobre os valores recebidos; e, ora funcionando simplesmente como laranja, ou seja, vencendo o certame, mas repassando o valor para a empresa efetivamente vitoriosa, ficando apenas com pequena parcela a título de “comissão”.

[REDACTED]

14. Havia, por exemplo, canal de comunicação específico entre a Oscar Iskin e a empresa Maquet a fim de tratarem dos procedimentos operacionais das fraudes, conforme imagens e-mails apresentados a seguir, nos quais a líder do cartel e a empresa Maquet trocavam informações e ajustavam demandas relacionadas às fraudes em diversos certames (2794228, pp. 34/26, item xxvii)



[REDACTED]

29	Modificado: 01/04/2017 11:34:01(UTC-3)	Título: Imao Resumo: Depois de 4 semanas de folga, volto ao assunto com você. Origem: Notes iCloud Corpo: Imao <u>Depois de 4 semanas de folga, volto ao assunto com você.</u> E volto após a informação de uma possível emperrada na delação do CR. É sua chance. Porra, Miranda e Hudson irão te entregar. Cabral está começando a dele e irá também. Cesar já é certo que estava fazendo e inclusive já encaminhou anexos Co terá você é contra mim. Arthur vai pro caralho e já falou que fará. <u>Meu chapa, você pode tentar negociar um coisa ligada à campanhas.</u> <u>Pode salvar seu negócio.</u> Podemos passar pouco tempo na cadeia. Por favor, ouça Popo, BJ, Kevin. Desculpe-me voltar ao assunto. <u>Mas nossas putarias tem que continuar</u> Resposta Podemos conversar a hora q vc quiser. Apesar da minha total convicção com relação a delação em si, ao meu horror em participar desse festival de escrotidão q assola o país, vou fazer outras considerações. No momento em que a sua delação assim como a do cr estão emperradas, não vejo como a minha, q seria muito menos expressiva, iria caminhar. Ao contrário, <u>cada dia tenho mais certeza que o melhor a fazer seria negar tudo.</u> Eu e vc. Claro q vc tem uma dimensão muito maior q a minha. Mas diante da magnitude dos atuais envolvidos vc tb fica menor. E o fato de não terem aceitado até agora sua delação mostra o qto eles estão envolvidos em coisas maiores. Provar algo vai exigir um furo e um tempo e aqueles caras não tem
----	---	---

(destaques nossos)

Mensagem entre Miguel Iskin e Sérgio Côrtes

16. Na sequência, discorreremos sobre os diversos procedimentos licitatórios fraudados sobre a liderança da Oscar Iskin.

PREGÃO PRESENCIAL 147/2007

17. O pregão presencial nº 147/2007 teve como participantes as seguintes empresas: Stryker do Brasil, CNPJ 02.966.317/0001-02; PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda., CNPJ 61.756.136/0001-10; e a Per Prima Comércio e Representação Ltda., CNPJ 40.179.558/0001-09. Conforme justificativa do próprio INTO, trata-se de licitação internacional em razão de se tratar de material importado.

18. Mas apesar do caráter internacional da licitação, o TCU identificou que não houve qualquer tipo de divulgação internacional do certame (RMTCU, 3079724, § 61). Além disso, o pregão foi na modalidade presencial, o que dificulta o comparecimento tanto de empresas nacionais quanto internacionais.

19. A justificativa para a modalidade presencial foi a impossibilidade de cadastramento de empresa estrangeira no SICAF. No entanto, todas as participantes do certame foram empresas internacionais com representantes brasileiros, o que a contraria frontalmente (3079724, § 63).

20. A justificativa também se mostra fraca diante do arcabouço legislativo referente ao pregão, que cada vez mais privilegia o pregão eletrônico em detrimento do presencial em razão das diversas vantagens que o pregão eletrônico apresenta em termos de competitividade, economicidade e transparência. A modalidade eletrônica facilita a participação de um maior número de sociedades, além de baratear os custos dos licitantes, pois dispensa sua presença física. Além disso, todos os eventos de um pregão eletrônico ficam registrados e protegidos em formato eletrônico de maneira automática, ao passo que o registro dos eventos de um pregão presencial depende de sua narração em ata elaborada manualmente.

21. Adicionalmente, no ano de 2007, o INTO realizou ao todo 127 pregões eletrônicos, conforme consta no portal de compras do governo federal – Comprasnet, o que torna a escolha do pregão presencial numa licitação internacional ainda mais anômala. (RMTCU, § 72)
22. Ou seja, não encontramos justificativa razoável para a escolha da modalidade presencial, pelo que a caracterizamos como indício de conluio entre o INTO e os licitantes.

24. O TCU também detectou que as licitantes PCE Importação e Per Prima “não venceram qualquer licitação significativa de material permanente (categoria econômica 4 – despesa de capital) na administração pública federal no período de 2005 a 2017” (3079724, p. 12). Trata-se de sinal típico de empresa sem atividade econômica real, criada apenas para aumentar artificialmente o número de interessados numa licitação e, assim, simular competitividade real. O TCU detectou isso por meio de pesquisa em ordens bancárias do SIAFI: a Per Prima recebeu apenas uma ordem bancária, do Hospital Federal da Lagoa, no valor de R\$ 7.513,17, enquanto a PCE não recebeu qualquer valor da Administração pública (idem, §§ 67 e 68).

25. Outro indício de conluio é o fato de que todas as licitantes apresentaram a mesma marca, “Stryker”, para os itens 1 e 7 do pregão (3079724, §§ 70, 90 e 91). Isso aponta fortemente para um acordo prévio entre os licitantes e/ou um excesso de especificações técnicas que faz com que apenas produtos da marca “Stryker” atendam ao edital:

Item 1				
Observação : Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo Pregoeiro.				
Propostas				
CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde	Valor (R\$)	Marca
02966317000102	STRYKER DO BRASIL LTDA	40	16.709,2600	stryker *
Descrição Complementar: proposta				
61756136000110	PCE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA	40	14.544,5700	stryker *
Descrição Complementar: proposta				
40179558000109	PER PRIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	40	14.140,2500	stryker *
Descrição Complementar: PROPOSTA				

(3332398, p. 20)

Item 7				
Observação : Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo Pregoeiro.				
Propostas				
CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde	Valor (R\$)	Marca
61756136000110	PCE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA	40	48.303,0000	stryker *
Descrição Complementar: proposta				
02966317000102	STRYKER DO BRASIL LTDA	40	46.420,9700	stryker *
Descrição Complementar: PROPOSTA				
40179558000109	PER PRIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	40	43.472,7000	stryker *
Descrição Complementar: proposta				

(3332398, p. 26)

28. Vemos também irregularidade no fato de que o edital da licitação exige a chamada carta de solidariedade. A carta de solidariedade é um documento pelo qual o fabricante responsabiliza-se solidariamente pelo bem fornecido junto com o licitante. No entanto, a exigência da carta de solidariedade sofre forte crítica da doutrina e dos órgãos de controle, pois exige-la faz com que o fabricante possa praticamente escolher quais serão os licitantes, com evidente restrição da competição. Afinal, se o órgão público exige a carta de solidariedade como requisito habilitatório, mas somente o fabricante pode emití-la, fica ao arbítrio do fabricante emití-la para este ou aquele interessado.

29. Com efeito, a jurisprudência do TCU refuta a carta de solidariedade, considerando-a aceitável somente em circunstâncias excepcionais e com farta justificativa específica:

... o relator rebateu as justificativas do Conselho, destacando que, conforme a jurisprudência do Tribunal, “a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005”. Explicou que “essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, **por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame**”.

Acórdão nº 1805/2015. Grifamos.

30. O processo licitatório em questão exigiu a carta de solidariedade, conforme itens 9.22 e 9.22.1 de seu edital (SEI 3332393, p. 22), com justificativas superficiais, incompatíveis com a excepcionalidade do instrumento: “A pregoeira também não fundamentou com um parecer técnico a necessidade da carta de solidariedade, apenas esclareceu, sem maiores detalhes, que os equipamentos médicos a serem adquiridos necessitavam de funcionamento constantes e cuidados excepcionais.” (RMTCU, § 77)

31. Além disso, as cartas de solidariedade dos concorrentes da Per Prima e PCE foram autenticadas no mesmo cartório e sequencialmente (RMTCU, § 79), indicando que a mesma pessoa as autenticou. Isto é, a mesma pessoa providenciou a documentação das próprias concorrentes.

32. A exigência da carta de solidariedade, combinada com o fato de que a mesma pessoa as providenciou para todas as licitantes, sugere fortemente um conluio da Stryker com os supostos concorrentes.

33. A magnitude do desconto que a Stryker concedeu na fase de lances (23,8%, conforme cálculo do TCU - § 109 do RMTCU) também sugere conluio entre os concorrentes. Conforme a melhor doutrina de fraudes em licitações, descontos grandes demais podem ser indícios de fraude, porque sugerem que o preço inicial já estava muito maior do que o que seria possível num ambiente de livre concorrência, permitindo que a licitante ofereça um abatimento grande sem temer ser ultrapassada. Conforme o TCU, um desconto de 23,8% é raro por ser muito grande (§ 109).

34. O descritivo dos objetos da licitação também apresenta indícios de irregularidade. O laudo dos engenheiros clínicos da EBSEH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares), que prestaram suporte técnico especializado para o TCU e a CGU nas auditorias, aponta indícios de direcionamento na licitação. Segundo o laudo, o descritivo tem especificações excessivas que não trazem benefício técnico relevante; descrições baseadas no material de um dos próprios licitantes; e agrupamento de materiais “em um único lote sem justificativa razoável, pois tecnicamente não são dependentes” (§ 96 do RMTCU - 3079724).

35. Alguns comportamentos dos licitantes também apontam para a existência de conluio: a PCE sequer retirou o edital, mas apresentou proposta assim mesmo (RMTCU, § 115). É pouco plausível que um licitante tenha condições de apresentar proposta séria sem nem mesmo ter obtido cópia do edital. Além disso, nenhuma das concorrentes da Stryker apresentou intenção de recurso durante todo o processo (idem). É evidente que a falta de apresentação de recurso, por si só, não é irregularidade, mas essa falta de interesse em recorrer, diante do contexto descrito acima, contribui para a conclusão do conluio.

PREGÃO PRESENCIAL 124/2006

36. O pregão presencial nº 124/2006 teve como únicas licitantes habilitadas as sociedades Stryker do Brasil, CNPJ 02.966.317/0001-02 e Extera Importação e Exportação Ltda, CNPJ 07.021.336/0001-80.

37. Assim como no pregão 147/2007, analisado anteriormente, este processo tem diversos indícios de irregularidades, descritos a seguir.

38. Começamos pela modalidade – novamente, este processo de compra foi um pregão internacional realizado na modalidade presencial e sem qualquer divulgação internacional (RMTCU, SEI 3079724, §§196 e 202). Remetemo-nos às considerações do §§ 19 a 24 deste Termo de Indiciação para justificar por que consideramos que a modalidade e a falta de divulgação são indícios de fraude.

39. Este processo também contém exigência da chamada carta de solidariedade (216 a 218 do RMTCU), a qual, conforme esclarecido nos §§ 29 e 30 deste Termo, caracteriza indicio de direcionamento por restringir excessivamente a competitividade e deixar ao arbítrio do fabricante a escolha e revogação dos fornecedores.

40. Os engenheiros clínicos que assessoraram a auditoria do TCU também detectaram indícios de direcionamento nas especificações do objeto do contrato. Algumas das especificações são excessivas e “*não trazem benefício técnico relevante para os serviços de saúde*”, isto é, servem apenas para restrição da competição:

a. Referente ao item 5 do lote de equipamentos (Fonte de luz fria com lâmpada de xênon): o edital exige que o equipamento a ser adquirido deva possuir “MODOS DE REGULAGEM DE ILUMINAÇÃO: MANUAL PARA USO COM BARRA DESLIZANTE”. Tal trecho **restringe qualquer outro tipo de acionamento de ajuste manual de iluminação disponível no mercado, tal qual o botão giratório ou tecla. O modo de ajuste quer seja por botão, tecla ou barra deslizante tecnicamente não influencia no uso**. Essa característica está presente no modelo “X7000” da marca “Stryker” (vencedor do certame), já nos modelos mais novos lançados pela mesma marca “X8000” e “L9000” o ajuste é feito a partir de teclas de contato.

b. Referente ao item 6 do lote de equipamentos (Cabo de fibra ótica): o edital exige “CABO DE FIBRA ÓTICA COM COBERTURA TRANSPARENTE DE BORRACHA”. Essa exigência restringe o universo de participantes do certame. A exigência de que o material deva possuir **cobertura transparente não agrega valor técnico ao material**.

c. Referente aos itens 5 e 7 do lote de equipamentos (“Fonte de luz fria com lâmpada de xênon” e “Sistema digital de captura de imagem”, respectivamente): o edital exige que os equipamentos possuam capacidade de operação remota via comando de voz. Tal exigência é restritiva à concorrência. Ressalta-se que **para que seja possível utilizar tal recurso (comando por voz) é necessário adquirir um outro equipamento. O vencedor do certame, marca “Stryker”, possui este equipamento, denominado “Sidne”**. Este equipamento sequer foi incluído nesse processo de compra, ou seja **por mais que haja essa cláusula restritiva nos descritivos, os equipamentos adquiridos não serão controlados por voz sem tal dispositivo**. O registro na Anvisa de tal equipamento é o número: 80005430171. É possível consultar seu manual em http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm, acesso em 19/09/2017, às 11:00 horas.

(RMTCU - 3079724 § 233; p. 33) do arquivo. Grifamos.

41. Algumas descrições dos objetos possuem embasamento nas próprias especificações técnicas da Stryker, a ponto de trechos do edital utilizarem frases idênticas àsquelas “contidas no catálogo da marca vencedora da licitação”:

2	26010676	PROCESSADORA DE IMAGEM DE VÍDEO DIGITAL COM CONTROLE DE GANHO E SENSOR DE IMAGEM CCD DE ALTA RESOLUÇÃO, COM MAIS DE 550 LINHAS DE RESOLUÇÃO, ILUMINAÇÃO DE 15 LUX, SISTEMA DE AUTO SHUTTER, ACOPLADOR DE 35MM, ESTERILIZÁVEL EM AUTOCLAVE E ETO LIXIDO DE ETILENO, COM PINOS DE CONEXÃO ANTI-CORROSIVOS E COM BOTÃO NA CABECOTE DA CÂMERA PARA AJOINHAR, NO MÍNIMO, DOIS PERIFÉRICOS 1/8X ZOOM COMPATÍVEL COM ENDOSCÓPIOS RÍGIDOS E FLEXÍVEIS	UNIDADE	17
---	----------	---	---------	----

Especificações Técnicas	
Sistema de Imagem	1/3" Hyper Had CCD de alta resolução
Resolução	> 550 linhas
Iluminação Mínima	15 Lux
Shutter Automático	1/60 – 1/10000
Controle do Ganho	4 níveis (Desligado/Baixo/Médio/Alto)
Zoom	Digital de 15X
Compatibilidade	Com endoscópios rígidos e flexíveis
Pinos de Conexão	Anti-Corrosivos
Cabeça da Câmera	Dois botões – controle de 4 funções (2 periféricos)
Acoplador	Standard C-mount 35mm
Saída de Vídeo	(2) BNC, (2) S-VHS e (2) Remote
Esterilização	Autoclave (132° a 134°), Óxido de etileno, Steris e Sterrad

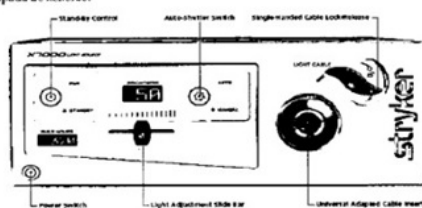
Fonte: RMTCU, § 233; p. 34 do arquivo.

FONTE DE LUZ FRIA COM LÂMPADA XENON (ELÍPTICA) DE 300 WATTS DE POTÊNCIA COM TEMPO DE VIDA ÚTIL DE APROXIMADAMENTE 500 HORAS DEVENDO POSSUIR INDICADOR DIGITAL NO PAINEL FRONTAL DE HORAS DE USO DA LÂMPADA. COM DIAFRAGMA PARA CONECTORES UNIVERSAIS, DEVENDO POSSUIR SENSOR ELETRÔNICO DE CONTATO COM ÓTICAS. COM PELO MENOS DOIS MODOS DE ILUMINAÇÃO: STANDBY E RUN E DOIS MODOS DE REGULAGEM DE ILUMINAÇÃO: MANUAL PARA USO COM BARRA DESLIZANTE E AUTOMÁTICO QUE DEVERÁ SER AJUSTADO PELO SINAL DE VÍDEO DE ENTRADA. CAPACIDADE DE OPERAÇÃO REMOTA VIA COMANDO DE VOZ. VOLTAGEM 110/220 VOLTS, 50/60 HZ.
--

A Fonte de Luz Fria Xenon modelo X7000 é uma unidade geradora de luz, projetada para uso com câmeras de vídeo e para iluminar locais cirúrgicos durante aplicações endoscópicas. A X7000 utiliza uma lâmpada de xenônio com 300 Watts de potência para gerar uma luz intensa e brilhante, liberada até o local cirúrgico por meio de um cabo de luz de fibra ótica. A X7000 possui um acoplador (diafragma) no console de fácil manuseio com uma nova trava para facilitar a acoplagem de todos os cabos de luz Stryker e, com os devidos cabos de luz e adaptadores, pode conectar-se a qualquer endoscópio flexível ou rígido.

A X7000 é equipada com a Tecnologia de Sensor de Focinhos Eletrônico (ESST), um recurso especial de segurança que impede queimaduras acidentais causadas por um cabo de luz sem observação. Quando operada com um cabo de luz ESST, a X7000 sente quando o escopo e o cabo de luz estão separados e coloca a fonte de luz em modo STANDBY. No modo STANDBY a X7000 reduzirá a saída de luz a um mínimo, impedindo que o cabo de luz gere calor excessivo. A fonte de luz X7000 tem integração com sistema de reconhecimento de voz SIDNE e consiste em:

- Console de fonte de luz;
- Cabo de fibra ótica de 5,08mm x 300 cm, transparente para identificação de quebra de filamentos e encaixes em aço inoxidável;
- Cabo de vídeo;
- Modelo da lâmpada de xenônio.



Especificações Técnicas	
Lâmpada	Xenônio (elíptica) de 300 Watts
Vida Útil da Lâmpada	Aproximadamente 500 Horas
Display digital	Tempo de uso da lâmpada

(RMTCU, § 233; p. 35 do arquivo)

42. A reforçar a falta de competição real, temos a informação do RMTCU de que a Extera parece não ter realidade econômica, pois ela “não venceu qualquer licitação de material permanente (categoria econômica 4) na administração pública federal no período de 2005 a 2017 (peça 326)... Para chegar a essa conclusão, a equipe de fiscalização, com base no CNPJ das licitantes, na categoria econômica 4 e no referido período, executou pesquisa (no Siafi e no Sigla Brasil – peça 326) nos empenhos e ordens bancárias ligados às licitantes” (§ 229). Anexamos cópia da referida peça 326 neste PAR como documento 3332486. Com efeito, o arquivo tem 388 entradas para a Stryker, mas nenhuma para a Extera.

PREGÃO PRESENCIAL 135/2006

43. O pregão presencial nº 135/2006 teve como objeto a aquisição de 58 unidades de sistema elétrico de alta carga para perfuração e corte ósseo. Seus participantes foram a Stryker do Brasil, CNPJ 02.966.317/0001-02 e a Oscar Iskin.

44. Assim como nos dois processos anteriores, trata-se de pregão internacional realizado presencialmente; e, do mesmo modo, não houve qualquer divulgação no exterior. O exame completo do processo licitatório revelou apenas uma publicação em jornal de circulação local e nenhuma publicação internacional (RMTCU, § 386). Remetemo-nos aos §§ 19 a 24 deste Termo, que descreve por que consideramos a falta de divulgação e a modalidade presencial indícios de fraude.

45. Outro indício de conluio entre os licitantes é o fato de que, embora dezoito empresas tenham retirado o edital (3079724, RMTCU, § 403; e 327697, “194 - Elementos comprobatórios_Evidências.pdf”, pp. 77 e 78), apenas as duas empresas citadas acima (Stryker e Oscar Iskin) apresentaram interesse na licitação. E das três empresas que participaram da cotação de preços, duas sequer retiraram o edital (RMTCU, § 403), a indicar, novamente, um ajuste entre licitantes tal que tornava desnecessário o comparecimento dessas duas.

46. As características de alguns dos itens da licitação também indicam um conluio. “Segundo o laudo da Ebserh, a empresa HELO-MED ofertou um produto da marca SODEM, que não possuía registro na ... Anvisa, em 2006” (RMTCU, § 403). Um descuido com algo tão elementar do mercado indica falta de seriedade da proposta. Além disso, tanto a Stryker quanto a Oscar Iskin apresentaram produto da própria marca “Stryker” para os itens 1 e 5, indicando também falta de concorrência efetiva, sugerindo, novamente, que a Stryker era a única licitante efetivamente concorrendo a esta licitação (RMTCU, § 391).

47. Este processo também exigiu a chamada carta de solidariedade, a qual, como explicamos nos §§ 29 e 30 desta indicição, representa indício de irregularidade pela excessiva restrição à competitividade (3327697, p. 45).

48. Um indício específico do processo descrito no § 32 deste Termo de Indicição reaparece aqui: as firmas das cartas de solidariedade dos licitantes “foram reconhecidas no mesmo cartório, no mesmo dia, pela mesma pessoa, no mesmo horário”, o que se percebe pelos números sequenciais dos selos de autenticação do cartório (SEI 3079724, § 395). Além disso, “a redação, tipo de fonte, organização dos parágrafos e formatação do texto são idênticos” (idem). Isto é, tal como no pregão 147/2007, analisado supra, temos aqui uma mesma pessoa confeccionando e autenticando a documentação dos próprios concorrentes, a sugerir um ajuste ilícito entre eles.

PREGÃO PRESENCIAL 146/2007

49. O pregão presencial nº 146/2007 teve como objeto a aquisição de 95 camas retráteis para CTI com CPR (recuperação cardiopulmonar) para estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios. Seus participantes foram Stryker do Brasil, CNPJ 02.966.317/0001-02; MD International Equipamentos Médicos Comércio e Indústria Ltda, CNPJ 03.135.603/000199; New Service - Comércio e Serviços de Equipamento Médicos Hospitalar Ltda – EPP, CNPJ 40.982.787/0001-59; e Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda., CNPJ 06.028.137/0001-30.

50. Este pregão também se deu na modalidade internacional presencial, e, tal como nos outros pregões, houve divulgação apenas nacional (RMTCU, SEI 3079724, § 721). Reportamo-nos às considerações dos pregões anteriores a respeito de por que a modalidade presencial e a falta de divulgação caracterizam indício de fraude.

51. Outro indício de fraude é a exigência de carta de solidariedade do fabricante (RMTCU, SEI 3015624, §§ 728 a 730). Remetemo-nos aos §§ 29 e 30 desta indicação para uma explicação detalhada de por que a consideramos indício de fraude.

52. O comportamento dos licitantes também indica a existência de conluio. As sociedades New Service e Maquet do Brasil apresentaram proposta sem nem mesmo ter retirado cópia do edital (RMTCU, § 733). Além disso, das 32 empresas que retiraram o edital, apenas quatro chegaram a apresentar proposta (idem). Como dissemos nos outros capítulos, a baixa taxa de interessados dentre os que acessaram o edital é indício de conluio entre os proponentes da licitação porque sinaliza que os próprios interessados avaliaram que o edital estava excessivamente restritivo, ou até mesmo direcionado.

PREGÃO PRESENCIAL 171/2007

53. O pregão presencial nº 171/2007, vencido pela Stryker do Brasil, CNPJ 02.966.317/0001-02, teve como objeto a aquisição de 112 conjuntos de motor ortopédico para estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios. Seus participantes foram, além da vencedora, Lógica Administração de Serviços Ltda., Rizzi Comércio e Representações Ltda., CNPJ 52.238.698/0001-81 e VGBRAS Importação e Comércio Ltda.

54. Apesar do caráter internacional da licitação, o TCU identificou que não houve qualquer tipo de divulgação internacional do certame. Além disso, o pregão foi na modalidade presencial, o que dificulta o comparecimento tanto de empresas nacionais quanto internacionais, conforme a seguir:

601. Fica evidente que não há nos autos fundamentos razoáveis para o pregão ter ocorrido na forma presencial e que a falta de publicidade no exterior, exigida pela lei e pela doutrina, teve o condão de dificultar que outras empresas estrangeiras participassem do certame, direcionando a licitação para um grupo específico de empresas com representação no país (cartel - "clube do pregão internacional"-, conforme descrito na delação premiada). (RMTCU, 3079724, § 61).

56. Vemos também irregularidade no fato de que o edital da licitação exige a chamada carta de solidariedade (3327697, “206 - Elementos comprobatórios_Evidências.pdf”, p. 101). Vide os §§ 29 e 30 desta indicação para uma explicação detalhada de porque a consideramos indício de fraude.

57. Tal qual em outros certames, como se não bastasse, as cartas de solidariedade dos concorrentes da Stryker foram autenticadas no mesmo cartório e sequencialmente (RMTCU, § 608), indicando que a mesma pessoa as autenticou. Isto é, a mesma pessoa providenciou a documentação das próprias concorrentes. Com efeito, conforme os trechos que extraímos dos documentos que o TCU analisou, a título de exemplo, vemos que as cópias têm números sequenciais extremamente próximos:

Considerando que **STRYKER INSTRUMENTS**, estabelecido e respeitado fabricante de serras, tendo fábrica na 4100 E. Milham Avenue – Kalamazoo, MI 49001 – E.U.A., pelo presente autorizamos a **LÓGICA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, localizada na SHIS, QL 02, SJ. 03 – CASA 01 – Lago Sul – Brasília – DF, a submeter uma proposta e subsequentemente negociar e assinar ata de registro de preços com o INTO, referente ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PROCESSO Nº 2967/2007, para os bens acima fabricados por nós.

Nós pelo presente, estendemos nossa total garantia para os bens oferecidos pela empresa acima, conforme disposto no Edital de Pregão Presencial Processo nº 2967/2007 e no anexo V (Minuta de Ata de Registro de Preços).

Para

Carta de solidariedade da Stryker para a Lógica. Fonte: 3329826, p. 15. O destaque amarelo é da CPAR

Considerando que **STRYKER INSTRUMENTS**, estabelecido e respeitado fabricante de serras, tendo fábrica na 4100 E. Milham Avenue - Kalamazoo, MI 49001 - E.U.A., pelo presente autorizamos a **LÓGICA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, localizada na SHIS, QL 02, SJ. 03 - CASA 01 - Lago Sul - Brasília - DF, a submeter uma proposta e subsequentemente negociar e assinar ata de registro de preços com o INTO, referente ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PROCESSO Nº 2967/2007, para os bens acima fabricados por nós.

Nós pelo presente, estendemos nossa total garantia para os bens oferecidos pela empresa acima, conforme disposto no Edital de Pregão Presencial Processo nº 2967/2007 e no anexo V (Minuta de Ata de Registro de Preços).

Carta de solidariedade da Stryker para a Rizzi. Fonte: 3329826, p. 130. O destaque amarelo é da CPAR

58. A exigência da carta de solidariedade, combinada com o fato de que a mesma pessoa as providenciou para todas as licitantes, evidencia o conluio entre os concorrentes.

59. O TCU também identificou que uma das concorrentes, a Lógica, apresenta comportamento pouco usual: ... a empresa Lógica Administração de Serviços Ltda., não ganhou licitação de material permanente hospitalar (Categoria Econômica 4), na administração pública federal, exceto no Into, tendo recebido a quantia de R\$ 5.864.537,00 em 2011 (peça 326, p. 1, e 327). Esse fato não condiz com a dinâmica de um mercado de livre concorrência, pois é normal uma empresa atuar em diversos órgãos públicos federais... (3079724, § 610)

60. Isto é, em vez de procurar habilitar-se e fornecer para diversos órgãos públicos, de modo a mitigar o risco e diversificar os ganhos, a Lógica fornece exclusivamente para um único cliente, dele recebendo valores significativos. Isso aponta para um possível arranjo prévio entre os licitantes que garanta vitórias periódicas à Lógica no INTO - e somente no INTO. Essa constatação do TCU corrobora a declaração em sede de termo de colaboração do administrador da Per Prima, colacionada no § 16 deste Termo de Indiciação, o qual esclarece que a "Oscar Iskin usava a AGA Med, Med Lopes, Helo Med, Lógica, New Service, Levfort."

61. Outro indício de conluio é o fato de que tanto a Stryker como a Lógica apresentaram a mesma marca, "Stryker", para os itens 1 a 5 do pregão (§§ 604 *et passim* do RMTCU; pp. 4 a 12 do documento 3329826). Isso aponta fortemente para um acordo prévio entre os licitantes e/ou um excesso de especificações técnicas que faz com que apenas produtos da marca "Stryker" atendam ao edital:



Proposta de Preços

Anexo VII-B

PROPOSTA PROFORMA PARA BENS OFERECIDOS DO EXTERIOR

01) Descrição: Perfurador Duplo

Características Técnicas:

Perfurador duplo com funções de drill (perfuração de alta rotação) e reamer (escariador de alto torque); formato tipo pistola com, no mínimo, dois gatilhos (frente e reverso) para controle de velocidade, sensível ao toque do cirurgião. Seletor para, no mínimo, 3 diferentes modos de operação: * stand by/safe, * bloqueio do reverso, * liberação de frente, reverso e oscilatório. O acionamento dos 2 gatilhos simultaneamente dará início ao modo oscilatório. Sistema de encaixe rápido de mandril e acessórios sem uso de ferramentas. Totalmente isolado não requerendo lubrificação (perfurador que necessite de lubrificação não será aceito). No mínimo 900RPM, para peça de mão drill e 220 RPM para peça de mão reamer. Construído em aço inoxidável, cânula de no mínimo 4.0mm para passar fios e pinos guias. bateria, anatomicamente acondicionada na parte inferior do punho da peça de mão. Esterilizável em autoclave. Acompanha 01 mandril de Jacob's com capacidade de ¼" (6.4mm) para o drill e 01 mandril de Jacob's com capacidade de ¼" (6.4mm) para o reamer.

Marca: Stryker

Fabricante: Stryker

País de Origem: E.U.A.

Modelo: System 5

NCM: 90.18.90.00

Qtd: 90

Valor Unitário: US\$ 14,645.00

Valor total do item: US\$ 1,318,050.00

Valor Global do item: US\$ 1,318,050.00 (Hum milhão trezentos e dezoito mil e cinquenta dólares americanos)

(3329826, p. 4)

04) Descrição: Estação de carga para baterias

Características Técnicas:

estação de carga para baterias com capacidade para carregar no mínimo, 4 baterias ao mesmo tempo. Possui odômetro digital para informar o status da bateria: *carregando, *pronta e *substituir. O próprio carregador descarrega, automaticamente, a bateria por completo antes de iniciar o novo ciclo de carga. Acompanha 06 kits de baterias compostos de: 01 bateria não esteril; 01 carcaça para bateria e 01 capa guia para inserção da bateria não esteril dentro da carcaça esteril, sem contaminação do equipamento.

Marca: Stryker

Fabricante: Stryker

País de Origem: E.U.A.

Modelos: System 5

NCM: 90.18.90.99

Qtd: 90

Valor Unitário: US\$ 11.100,00

Valor total do item: US\$ 999.000,00

Valor Global do item: US\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil dólares americanos)

05) Descrição: Estojo para guarda e esterilização

Características Técnicas

Estojo para guarda e esterilização do equipamento. Acompanha bandeja interna capaz de acondicionar, no mínimo, 4 peças de mão e aproximadamente 10 acopladores (mandril) e lâminas.

Marca: Stryker

Fabricante: Stryker

País de Origem: E.U.A.

(3329826, p. 12)

62. Por fim, segue trecho do relatório do TCU que reforça a existência de fraude no certame ora tratado:

“614. Porém, verifica-se, ainda, a existência de outros elementos que constam dos autos, indícios de que houve conluio entre os participantes e direcionamento da licitação, a saber: i) apresentação de proposta pela empresa Lógica Administração de Serviços Ltda., que sequer retirou o edital; ii) número reduzido de interessados no certame, haja vista que 24 empresas retiraram o edital, mas apenas quatro apresentaram proposta (peça 208, p. 67-71).” (grifamos) (3079724, pp. 83/84)”

PREGÃO ELETRÔNICO 131/2009

65. O Pregão Eletrônico nº 131/2009, de 10/11/2009, teve como objeto a aquisição de aparelhos de anestesia e carro de anestesia não magnético. (3327127, p. 175)

66. Neste certame, vencido pela empresa Drager, o TCU apontou, dentre outros, os seguintes achados de auditoria/conclusões: valor a ser devolvido pelo responsável - débito total no valor de R\$ 8.417.373,70; direcionamento do objeto, inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada (caracterizando indicio de desvio de recursos públicos), triangulação de pagamentos, superfaturamento de preços. (3079724, § 782, ‘c’)

67. Na fase de cotação de preços, foram solicitadas propostas de cinco empresas, das quais quatro são integrantes do “clube do pregão internacional”, quais sejam: Lógica (única não apontada como integrante do cartel), Drager, AgaMed, MD Internacional e HeloMed. Enviaram cotação as seguintes empresas: Drager, AgaMed, Lógica, HeloMed e New Service (não consta no processo a solicitação para essa empresa). (3327115, pp. 117/233; 3327121, pp. 1/68)

68. Conforme se verifica, o Into solicitou cotação das empresas apontadas como integrantes do grupo que monopoliza as vendas de equipamentos hospitalares para o órgão, liderados pela Oscar Iskin (com exceção da empresa Lógica, a qual, embora não apontada como pertencente ao cartel, responde Processo Administrativo de Responsabilização – PAR no âmbito da CGU).

69. Neste certame, tivemos a existência de outro elemento que evidencia a existência de fraude: inexistência no processo de solicitação de cotação pelo Into para a New Service, a qual enviou cotação mesmo sem ter sido solicitada pelo órgão licitante. (3327115, pp. 117/233; 3327121, pp. 1/68)

70. Outros indícios de direcionamento verificados pelo TCU, ainda nesta fase interna de cotação de preços, foram os seguintes: (1) simulação de cotação entre as empresas, a qual pode ter resultado em (2) valores apurados totalmente incompatíveis com o mercado. (3079724, §§ 297 e 300)

71. Em relação à primeira evidência (simulação de cotação), as empresas New Service, AgaMed e HeloMed, além de serem apontadas como integrantes do cartel, apresentam características incompatíveis com empresas que efetivamente concorrem em amplo mercado, assemelhando-se a pessoas jurídicas que atuam apenas para dar ares de legalidade aos certames, conforme a seguir: a New Service somente venceu licitação para material permanente hospitalar (categoria econômica 4) no Into, considerando toda a administração pública federal; a segunda empresa, nunca recebeu qualquer valor pela venda de material permanente da administração pública federal; e a terceira, recebeu apenas R\$ 939.663,52 pela comercialização de material permanente dos cofres públicos, em 13 anos (2005 a 2017). (3079724, § 300)

72. Quanto ao segundo indicio (cotação incompatível com o mercado), laudo emitido pelos engenheiros clínicos da Ebserh apontou sobrepreço de 76% na estimativa do item 3 da licitação (aparelho de anestesia tipo III) e sobrepreço de 180% na estimativa do item 2 da licitação (aparelho de anestesia tipo II). (3079724, §§ 298 e 299)

73. Outro elemento indicativo de fraude, também verificado pelos auditores do TCU, foi a especificação excessiva do objeto licitado, resultando em direcionamento do certame para a marca Drager. (3079724, §§ 280/281)

74. Laudo emitido pelos engenheiros clínicos da Ebserh foi conclusivo acerca da existência de cláusulas restritivas e até mesmo conflitantes que resultaram em direcionamento do objeto. As exigências apresentadas não se sustentam tecnicamente, não trouxeram benefícios técnicos relevantes e impediram que outras empresas, inclusive consagradas no ramo, atendessem aos requisitos do edital. (3079724, §§ 281)

75. Peça fundamental nesse “jogo de cartas marcadas”, que deu suporte à especificação excessiva do objeto, foi a participação da Jobmed. Referida empresa, conforme relatado pelos auditores do TCU, definiu, sem a apresentação de qualquer estudo detalhado ou de mercado, as especificações dos equipamentos hospitalares a serem adquiridos pelo Into no certame ora tratado. Justamente essa definição, ratificada pela administração do órgão, que resultou no direcionamento do certame para a Drager. (3079724, §§ 270 a 280)

76. Em pesquisa realizada, os auditores do TCU verificaram que a Jobmed somente firmou contratos de consultoria e assessoria com os seguintes órgãos públicos: Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro e o Into. (3079724, §§ 289)

77. Adicionalmente, os auditores da Corte de Contas também constataram a existência de relação societária, profissional e familiar entre a Jobmed e empresas apontadas como integrantes do cartel (clube do pregão internacional), incluindo a Drager, vencedora do certame ora analisado. (3079724, §§ 290 e 291)

78. Dessa forma, as informações supra explanadas, adicionadas à simulação de cotação e sobrepreço da pesquisa de mercado, especificação excessiva do objeto resultando em direcionamento do Pregão e finalmente, em cotejamento com as informações apresentadas por meio dos Termos de Colaboração de César Romero Vianna Junior e Leandro Rosa Camargo (§§ 12 e 16 deste termo de indicição), esclarecem o fato do Into, uma instituição de referência do Sistema Único de Saúde na área de pesquisa e da formulação de políticas públicas em traumatologia e ortopedia, contratar os serviços de consultoria privada para definir objetos de suas licitações. O objetivo da referida contratação foi apenas uma tentativa de legitimar os processos licitatórios fraudados, dando suporte às decisões irregulares tomadas pelos gestores/servidores do referido órgão, a fim de dar ares de legalidade aos certames.

79. Outro exemplo de decisão irregular foi a desclassificação sumária das empresas Alliance S/A e Micmed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda., mesmo tendo ambas apresentando propostas iniciais com preços abaixo dos valores efetivamente homologados para aparelhos de anestésias Tipo II e Tipo III. Registre-se que ambas não são apontadas como integrantes do cartel. De acordo com os auditores do TCU, a desclassificação ocorreu com base em um parecer técnico assinado por um representante da consultoria Jobmed e pelo então Coordenador de Desenvolvimento Institucional do Into. Nos termos do parecer retromencionado, ambas as empresas não apresentaram a totalidade das informações solicitadas nos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Edital “Descrição Complementar” do sistema comprasnet (atual Compras.gov.br). Cumpre destacar que o referido documento não especifica quais informações não foram apresentadas (3079724, §§ 307/317; 3327138, pp. 101/105)

80. Ainda que a fase de análise da proposta documental da vencedora da licitação tenha demorado mais de um mês, não consta nos autos qualquer requisição de informação junto às empresas desclassificadas no sentido de sanar as lacunas observadas. Ou seja, o Into teve tempo suficiente e poderia ter solicitado às empresas as informações complementares a fim de garantir a proposta mais vantajosa para a administração. Referido comportamento da administração vai de encontro à jurisprudência do TCU que condena a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 (Acórdão 1170/2013-TCU Plenário de Ministra Ana Arraes). A Ministra referencia ainda os seguintes acórdãos do Plenário: 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003. (3327154, p. 127)

81. Cumpre esclarecer que, de acordo com o item 9.7.1 do Edital, “deverão constar na proposta do licitante todas as informações referentes aos equipamentos ofertados”. Por sua vez, o item 9.7.2 explica que “deverão ser discriminadas no campo descrição complementar do sistema comprasnet as seguintes informações:” (...) “a) indicação do número do registro do produto ofertado no Ministério da Saúde (...)”; “b) marca, fabricante e modelo, NCM dos equipamentos importados e especificações técnicas completas do equipamento ofertado, compatíveis com as exigências constantes do anexo I deste Edital;” e “c) indicação do site do fabricante onde poderão ser encontrados catálogos, em português ou traduzidos, compatíveis e adequados às especificações técnicas do equipamento ofertado.”

82. Conforme se verifica, as informações não apresentadas pelos licitantes sumariamente desclassificados são, em princípio, plenamente possíveis de serem apresentadas *a posteriori*, levando em conta ainda o fato de que o preço apresentando pelas propostas iniciais das empresas desclassificadas continham valores abaixo dos efetivamente homologados junto à empresa vencedora.

83. Assim, após a desclassificação das empresas supra referenciadas, somente permaneceram no certame empresas pertencentes ao cartel e que apresentaram em suas propostas equipamentos da marca Drager, conforme se verifica na ata de realização do pregão. (3327154, pp. 95/129)

84. Os auditores do TCU também constataram outro indicio de direcionamento do certame: a ausência de publicação do edital em veículo internacional de divulgação (imprensa internacional ou agência de divulgação de negócios no exterior), o que, certamente, dificulta e/ou praticamente impossibilita a participação de empresas estrangeiras que não tenham representação no Brasil, conforme já esclarecido alhures. Em que pese não observado pelo TCU, registramos o exíguo prazo concedido aos licitantes para a preparação das propostas comerciais e da documentação necessária para a participação no certame: o aviso da licitação foi publicado em 28/10/2009 e a sessão pública ocorreu em 10/11/2009.

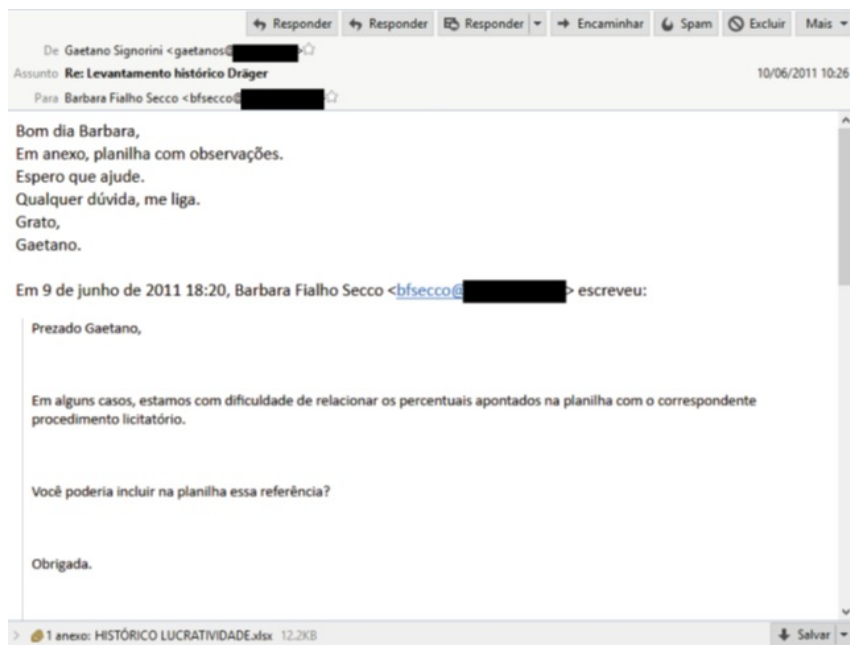
85. Participaram da fase de lances as empresas Drager, Rizzi, New Service e MD Internacional, todas apontadas como integrantes do cartel liderado pela Oscar Iskin, tendo a Drager vencido em todos os itens. Ademais, os auditores do TCU verificaram a existência de relação societária entre as licitantes Drager e Rizzi. (3079724, § 319; 3227341, pp. 95/129)

86. Por fim, elencamos outros indícios de irregularidade neste certame apontado pelos auditores do TCU que corroboram com as declarações dos colaboradores mencionados nos §§ 12 a 16 deste Termo de Indicição, conforme a seguir:

- Foram emitidas cartas de crédito para empresa Sobigold Company S/A (Uruguai), a qual sequer participou do certame. Cabe registrar que esta empresa é uma “off shore” controlada de fato por Miguel Iskin e Gustavo Estellita, ambos sócios administradores da Oscar Iskin, líder do “clube do pregão internacional”; (3079724, §§ 328/336; 2777918, p. 113)
- Ausência de formalização contratual entre o Into e a Drager, vencedora do certame. Questionado, o Into simplesmente informou que não foram localizadas as vias assinadas do contrato; (3079724, §§ 323/327)
- Existência de irregularidade e imbróglia contábil em relação às fases da despesa pública prevista na Lei nº 4.320/64, considerando o seguinte: o empenho foi realizado em benefício da Drager e os pagamentos foram realizados para a empresa Sobigold, sem qualquer amparo legal; (3079724, §§ 323/327)
- Existência de superfaturamento de preço na licitação em tela. (3079724, § 362)

87. A corroborar com todos os achados supracitados que evidenciam as fraudes ocorridas no certame ora analisado, mensagem de e-mail enviada por Gaetano Signorini (funcionário da OSCAR SKIN), datada de 19/12/2011, e intitulada “Processo Drager MS 2009”, revela as tratativas com Marchetti (gerente geral da Drager) a respeito do pagamento da comissão de 30% sobre os pregões vencidos pela DRÄGER no Ministério da Saúde em 2009 (2794228, p. 25, item xix):

88. Nesse sentido, releva colacionar outra mensagem de e-mail, também obtida por afastamento de sigilo telemático, na caixa do funcionário da Oscar Iskin, Gaetano Signorini, datada de 10/06/2011, e intitulada “Re: Levantamento Histórico Drager”. A mensagem trata da lucratividade da empresa Oscar Iskin com as comissões de diversos certames, dentre eles, o Pregão nº 131/2009 (Proc. nº 250057-2404-2009), conforme destacado na imagem do anexo ao e-mail, de nome “Histórico Lucratividade” (2794228, pp. 25/26, item xxi):



Corpo do e-mail - “Re: Levantamento histórico Dräger”

	ANO	PROJETO	EQUIPAMENTO	LUCRATIVIDADE	PROCESSO
1	2005	INTO	ANESTESIA	37,18%	250057/2502/2005
2	2005	INTO	MONITOR	57,61%	250057/2502/2005
3	2006	INTO	MONITOR	27,43%	250057/2885/2006
4	2006	INTO	ANESTESIA	33,83%	250057/2886/2006
5	2007	I INTO	31 FOCOS CIRÚRGICOS	43,97%	250057/2954/2007
6	2007	I INTO	50 ANESTESIAS	40,31%	USAMOS OUTRA EMPRESA DO GRUPO - NÃO FOI OI
7	2007	I INTO	24 VENTILADORES DE TRANSPORTE	30,00%	250057/2959/2007
8	2007	II INTO	14 FOCOS CIRÚRGICOS	45,11%	250057/2954/2007
9	2007	II INTO	21 ANESTESIAS	40,92%	250057/2964/2007
10	2007	II INTO	7 VENTILADORES DE TRANSPORTE	33,33%	250057/2959/2007
11	2007	SES RJ	58 ANESTESIAS	38,08%	USAMOS OUTRA EMPRESA DO GRUPO - NÃO FOI OI
12	2007	SES RJ	25 MONITORES TIPO I	38,64%	USAMOS OUTRA EMPRESA DO GRUPO - NÃO FOI OI
13	2007	SES RJ	62 MONITORES TIPO 2	38,31%	USAMOS OUTRA EMPRESA DO GRUPO - NÃO FOI OI
14	2007	SES RJ	160 VENTILADORES DE TRANSPORTE	33,57%	USAMOS OUTRA EMPRESA DO GRUPO - NÃO FOI OI
15	2008	SES BA	30 VENTILADORES DE TRANSPORTE	32,53%	ADESÃO AO 250057/2959/2007
16	2008	INTO	118 MONITORES	41,19%	250057/2958/2008
17	2008	INTO	33 VENTILADORES DE TRANSPORTE	33,91%	250057/2962/2008
18	2008	SES RJ	60 VENTILADORES DE TRANSPORTE	30,38%	12399/08 - ADESÃO AO 250057/2962/2008
19	2009	SES PB	39 MONITORES	40,68%	ADESÃO AO 250057/2958/2008
20	2009	SES PB	5 ANESTESIAS	43,90%	ADESÃO AO E-08/8192/2008 DA SES RJ - DRÁGER LICITANTE
21	2009	SES PB	37 MONITORES	41,82%	ADESÃO AO 250057/2958/2008
22	2009	SES PB	5 ANESTESIAS	48,50%	ADESÃO AO E-08/8192/2008 DA SES RJ - DRÁGER LICITANTE
23	2009	SES PB	84 MONITORES	41,54%	ADESÃO AO 250057/2958/2008
24	2009	SES PB	30 ANESTESIAS	50,22%	ADESÃO AO E-08/8192/2008 DA SES RJ - DRÁGER LICITANTE
25	2009	SES PB	44 VENTILADORES DE TRANSPORTE	34,74%	ADESÃO AO 250057/2962/2008
26	2009	SES PE	15 MONITORES	41,39%	ADESÃO AO 250057/2958/2008
27	2009	SES PE	8 VENTILADORES DE TRANSPORTE	33,81%	ADESÃO AO 250057/2962/2008
28	2009	SES PE	68 MONITORES	38,71%	ADESÃO AO 250057/2958/2008
29	2009	SES PE	10 ANESTESIAS	45,74%	ADESÃO AO 250057/2404/2009
30	2010	SES PB	4 ANESTESIAS	43,58%	ADESÃO AO 250057/2404/2009
31	2009	INTO	10 ESTATIVAS TIPO I	43,23%	250057/2351/2009
32	2009	INTO	10 ESTATIVAS TIPO II	43,84%	250057/2351/2009
33	2009	INTO	10 ESTATIVAS TIPO III	43,84%	250057/2351/2009
34	2009	INTO	5 ANESTESIAS TIPO III	38,43%	250057/2404/2009
35	2009	INTO	31 MONITORES TIPO III	34,31%	250057/2365/2009
36	2009	INTO	19 ANESTESIAS TIPO II	43,79%	250057/2404/2009
37	2009	INTO	39 MONITORES TIPO I	30,00%	250057/2365/2009
38	2009	INTO	9 VENTILADORES DE TRANSPORTE	29,16%	250057/2344/2009
39	2009	SES RJ	40 ANESTESIAS	42,59%	E-08/8192/2008
40	2009	SES RJ	90 VENTILADORES DE TRANSPORTE	31,06%	ADESÃO AO 250057/2344/2009
41	2009	SES RJ	132 MONITORES	41,08%	ADESÃO AO 250057/2958/2008
42	2009	SES BA	58 MONITORES	41,63%	ADESÃO AO 250057/2958/2008
43	2009	SES BA	100 MONITORES	40,46%	ADESÃO AO 250057/2958/2008
44	2009	SES BA	20 ANESTESIAS	47,47%	ADESÃO AO E-08/8192/2008 DA SES RJ - DRÁGER LICITANTE
45	2010	SES MA	12 VENTILADORES DE TRANSPORTE	29,68%	ADESÃO AO 250057/2344/2009

Anexo do e-mail intitulado “histórico de lucratividade” – destaques não constantes da figura original – todos relativos ao Pregão 131/2009

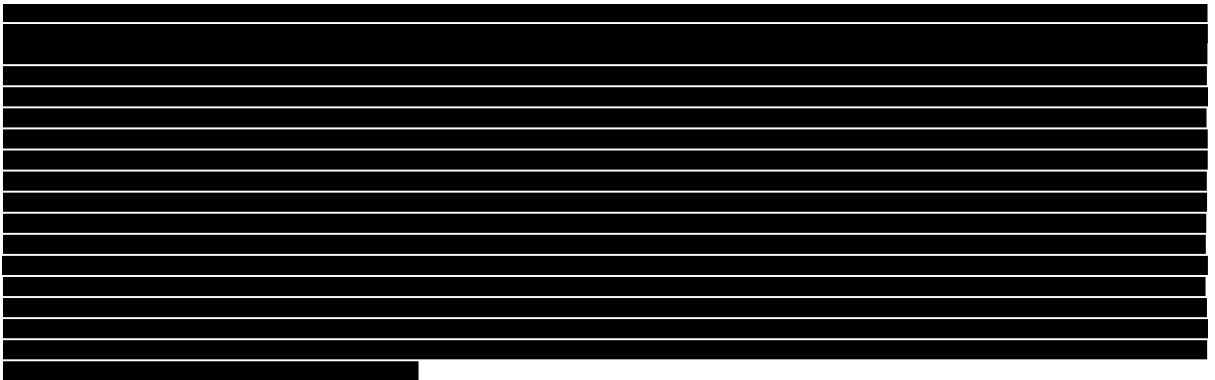
PREGÕES ELETRÔNICOS 149/2014 e 60/2015

89. Nestes certames ora tratados, a Oscar Iskin utilizou a empresa Lógica Administração como interposta pessoa, ou seja, a empresa atuou como “laranja” da Oscar Iskin, apenas emprestando o CNPJ, conforme relatado no § 16 deste Termo de Indiciação.

90. Neste caso específico, a motivação foi a perda da representação da Johnson & Johnson pela Oscar Iskin em decorrência da “divulgação do escândalo da máfia das próteses”, que passou a utilizar a Lógica como “empresa laranja” (2777907, p. 32).

91. Conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal, já na fase interna do Pregão 149/2014, constata-se a participação de empresas do “clube do pregão internacional” (Denúncia Operação Ressonância, Documento 2777918, p. 183):

“Na fase de pesquisa de preços (a partir de p. 38), verifica-se que foram solicitadas cotações a diversas empresas do cartel, tais como PER PRIMA, LÓGICA, ZEIKI, NOVUM HOSPITALAR, LEVFORT, ENDOIMPLANTES, WM e OSCAR ISKIN, contatos que eram ajustados por ordem de MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA, Diretor Comercial da OSCAR ISKIN, conforme narrado pelo colaborador LEANDRO CAMARGO (...).”



93. Conforme relatado pelo Ministério Público Federal, considerando a entrada da J&J no certame, que não era mais representada pela empresa Oscar Iskin, o Pregão foi suspenso, a fim de que fossem avaliadas as fragilidades das propostas concorrentes, conforme a seguir (2777918, p. 188):

Troca de Mensagens		
	Data	Mensagem
Pregoeiro	19/05/2015 10:02:01	Bom dia Srs. Licitantes, declaro aberta a sessão do Pregão nº 149/2014 do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.
Pregoeiro	19/05/2015 10:07:28	Informo que a sessão será paralizada para análise das propostas, comunico que a mesma terá prosseguimento, para a fase de lances, às 11:00h de 22/05/2015. Solicito que todos estejam logados no dia e horário informados.
Pregoeiro	22/05/2015 11:04:25	Bom dia a todos, declaro reaberta a sessão do pregão eletrônico 149/2014 do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.
Pregoeiro	22/05/2015 11:05:09	Agora será iniciado o processo de desclassificação das propostas em desacordo com o edital, favor acompanhar.
Sistema	22/05/2015 11:06:04	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de "Cancelado pelo Pregoeiro".
Pregoeiro	22/05/2015 12:46:00	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 22/05/2015 às 13:20:00.
Pregoeiro	22/05/2015 14:12:44	Considerando que o espaço disponibilizado para postar a resposta a intenção de recurso não é suficiente, postarei aqui no chat o inteiro teor da resposta e na área reservada para tal no COMPRASNET, a versão da mesma reduzida.
Pregoeiro	22/05/2015 14:13:13	Considerando o princípio da isonomia; Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e principalmente, Considerando o princípio da segurança jurídica; Todas as informações devem ser declaradas EXPRESSAMENTE, pelo licitante, não cabendo deduções por parte da Administração. Importante destacar que, nas licitações sob a forma eletrônica,
Pregoeiro	22/05/2015 14:13:43	...todas as propostas e lances são produzidos no sistema eletrônico. Registre-se, por fim que, no caso em tela, o certame foi declarado fracassado e o edital será republicado, quando as empresas licitantes poderão, novamente, apresentar suas propostas sem os vícios encontrados no presente certame.

94. Na sequência, com a desclassificação fraudulenta da Per Prima, todas as propostas foram desclassificadas, conforme a seguir (2777918, p. 189):

Eventos do Item	Data	Observações
Evento		
Proposta desclassif. pelo pregoeiro	22/05/2015 11:31:01	Desclassificação da proposta de R\$ 2.529.5600. A proposta está desclassificada por contrariar o subitem 5.10, não informou o prazo de validade das propostas.
Proposta desclassif. pelo pregoeiro	22/05/2015 11:32:03	Desclassificação da proposta de R\$ 2.529.5600. A proposta está desclassificada por contrariar o subitem 5.6.6, apresentou descrição detalhada do produto divergente do solicitado no edital.
Proposta desclassif. pelo pregoeiro	22/05/2015 11:33:05	Desclassificação da proposta de R\$ 2.687.5000. A proposta está desclassificada por contrariar o subitem 5.6.7, não descreveu o instrumental de colocação.
Proposta desclassif. pelo pregoeiro	22/05/2015 11:33:16	Desclassificação da proposta de R\$ 3.540.0000. A proposta está desclassificada por contrariar o subitem 5.6.7, não descreveu o instrumental de colocação.
Proposta desclassif. pelo pregoeiro	22/05/2015 11:33:25	Desclassificação da proposta de R\$ 5.465.0000. A proposta está desclassificada por contrariar o subitem 5.6.7, não descreveu o instrumental de colocação.
Cancelado	22/05/2015 11:33:26	Todas as propostas do item foram desclassificadas.
Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 3.		

95. A corroborar as informações apresentada pelo colaborador supra, as seguintes provas foram carreadas ao processo nº 0507500-95.2017.4.02.5101 (Documentos 2781359, 2781360, 2781365, 2781367, 2781691, 2781692, 2781710, 2781745, 2781768), compartilhado com a CGU, conforme a seguir:



95.2. Parecer técnico do INTO, classificando proposta apresentada pela empresa LÓGICA no Pregão nº 60/2015, idêntica àquela apresentada no Pregão anterior nº 149/2014, para o qual havia sido desclassificada (2777918, p. 192):

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA




Pregão Eletrônico nº. 60/2015

PARECER TÉCNICO

Analisadas as propostas e as informações lançadas pelos licitantes no campo *Descrição Complementar* do sistema Comprasnet, conforme solicita o Edital de Pregão 60/2015, cujo objeto é a eventual aquisição de implantes para cirurgias ortopédicas para o centro de doenças da coluna CDCOL (espaçador dinâmico cervical de liga de titânio com revestimento externo em plasma spray e outros). Verificou-se que:

GRUPO 1

- As propostas 1 e 2 estão classificadas por atenderem ao edital.

GRUPO 2

- As propostas 1 e 2 estão classificadas por atenderem ao edital.
- A proposta 3 está desclassificada por contrariar os subitens 5.6.7, não descreveu o instrumental de colocação e 5.6.8., não informou o fabricante, o registro do instrumental de colocação e o modelo do produto ofertado.

GRUPO 3

- As propostas 2, 3 e 5 estão classificadas por atenderem ao edital.
- A proposta 1 está desclassificada por contrariar o subitem 5.6.7., não descreveu o instrumental de colocação e 5.6.8., não informou a marca, o fabricante, o registro do instrumental de colocação e o modelo do produto ofertado.

IRREGULARIDADE EM OUTRAS LICITAÇÕES

96. As investigações a realizadas pelo MPF demonstraram que, a fim de operacionalizar as fraudes das licitações realizadas no INTO na Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), formou-se um núcleo econômico, liderado pela Oscar Iskin, e composto por diversas outras empresas (secundárias),

tais como: DRAGER, STRYKER, PHILIPS, DIXTAL, RIZZI, PER PRIMA e MAQUET. (2777918, p.22/23)

97. Ademais, o *Parquet* também verificou que as vitórias ajustadas nas licitações eram pagas por meio de “comissões” a empresas comandadas por Miguel Iskin no exterior (*offshores*), tais como: CHICALE, AVALENA, MOSES TRADING, BECKFELL, LIFE CARGO, LIFE GROUP e SOBIGOLD. Outra empresa de Miguel Iskin que também recebeu pagamentos, de acordo com o MPF, foi a pessoa jurídica MIK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL, MIGUEL ISKIN sediada em Rio Bonito/RJ. (2777918, p.22/23)

98. Analisando 25 licitações realizadas no INTO, a equipe de fiscalização da CGU/RJ constatou que, em quatro delas, as seguintes empresas foram beneficiadas pelos pagamentos sem sequer terem participado dos certames:

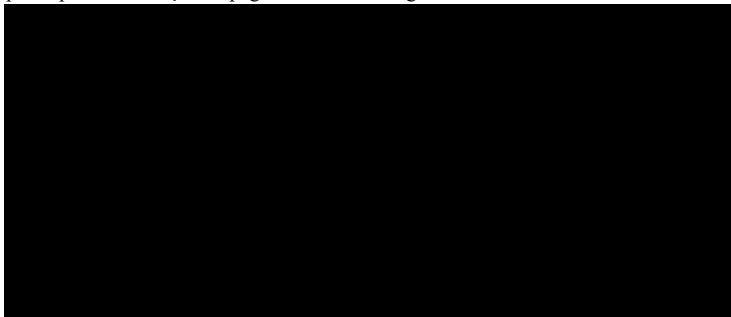
Quadro I – Processos em que o vencedor não era o beneficiário da carta de crédito

Processo	Pregão	Item	Vencedor	Fabricante	Beneficiário da carta de crédito
250057-2344-2009	153/2009	2	Drager	Drager	Sobigold Company S/A (Uruguai)
250057-2954-2007	132/2007	1	Oscar Iskin	Drager	Sobigold Company S/A (Uruguai)
250057-3480-2012	076/2013	3	New Service	Erbe Elektromedizin GMBH	Moses Trading American Corp (EUA)
250057-2957-2008	133/2008	1	Rizzi	Moller-Wedel/Smith Nephew	Life Group Supply Division of Life Cargo Inc. (EUA)

(3320073, p. 4)

99. Nesse sentido, o MPF verificou que grande parte dos recursos públicos repassados às empresas contratadas pelo INTO e pela Secretaria Estadual de Saúde retornavam para a empresa líder por meio de sociedades cujos sócios/responsáveis eram pessoas que exerciam alguma função na Oscar Iskin (área comercial ou vendas), como a as empresas de consultoria MAAPA, de MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA (área comercial), MULTIPLUS, de GAETANO SIGNORINI (atuava na área de vendas), e LOGON, de MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA (atuava na área de vendas).

100. As investigações constatarem que a Rizzi transferiu grande quantidade de dinheiro para as sociedades MAAPA, dos irmãos Marco Antônio e Marcus Vinicius de Almeida, e MULTIPLUS, de Gaetano Signorini. As transferências são em si mesmas problemáticas porque ambas as empresas não têm atividade econômica real comprovada, servindo apenas para canalização de pagamentos de vantagens indevidas:



102. Existem diversos indícios no sentido de que a Rizzi não tem existência econômica real, servindo como empresa secundária liderada pela Oscar Iskin, conforme relatado no § 61 deste Termo de Indicação.

103. Conforme consultas às bases de dados da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais – documento 3331002) e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais – documento 3330994), a Rizzi teve uma média de apenas três empregados ao longo de quase 15 anos, com um máximo de apenas 5 funcionários em 2015:

Ano	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Número de Empregados	5	3	4	2	3	4	3	3	3	3	3	2	2	1	1

Elaboração própria com base nos dados da RAIS disponíveis em 3331002

104. No entanto, conforme pesquisa do TCU (3079724, pp. 357/383), ela recebeu R\$ 111.177.191,35 em contratos com os órgãos e entidades dos três Poderes da União no período de 2005 a 2017.

105. Desafia a plausibilidade que uma empresa cujo quadro oscila de 1 a 5 empregados tenha conseguido faturar mais de 111 milhões de reais em contratos com diversos órgãos dos três Poderes da União.

106. Além disso, pesquisa na ferramenta *Google Maps Street View* revela que, pelo menos no período de fevereiro de 2010 a abril de 2017, o endereço cadastrado da Rizzi corresponde a uma pequena casa – o que, de novo, não condiz com a realidade econômica presumida de uma sociedade que recebeu mais de 100 milhões em contratos federais no período. Atualmente, a fachada do endereço é o de uma lanchonete, mas o endereço cadastrado da Rizzi permanece o mesmo.



Fachada da Rua Tonelero, 590, São Paulo/SP (endereço cadastrado da Rizzi na base da Receita Federal) em fevereiro de 2010.

Fonte: <https://maps.app.goo.gl/Bna8ZXew2cxedMWk6>; último acesso em 21/12/2023.



Fachada da Rua Tonelero, 590, São Paulo/SP (endereço cadastrado da Rizzi na base da Receita Federal) em abril de 2017.

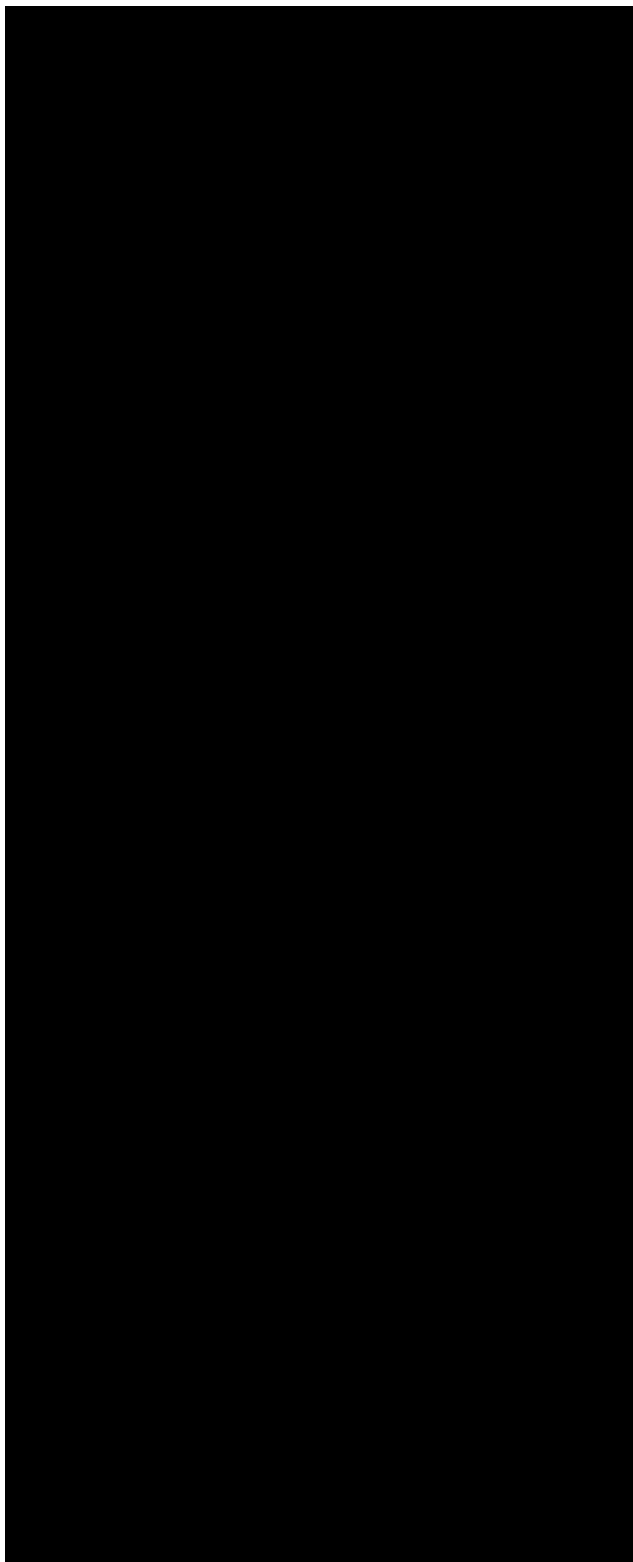


Fachada da Rua Tonelero, 590, São Paulo/SP (endereço cadastrado da Rizzi na base da Receita Federal) em fevereiro de 2022.

Fonte: <https://maps.app.goo.gl/qn8oqLH8cOtNosLv9>; último acesso em 21/12/2023.

107. O MPF demonstrou também que a Oscar Iskin liderou as fraudes nos pregões 019/2012, 51/2013, 202/2013, 93/2013, 79/2014 e 98/2014, todos no Into, conforme a seguir:

- [REDACTED]



• [Redacted text block]

[REDACTED]

•

[REDACTED]

[REDACTED]

•

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

•

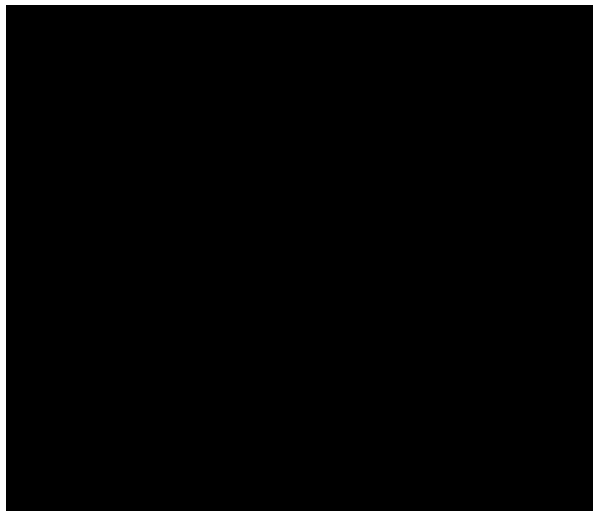
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



PREGÃO PRESENCIAL 022/2008

108. Inicialmente, cumpre destacar que a autoridade responsável pela abertura do processo licitatório ora tratado é o Senhor Cesar Romero Vianna Junior, então Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, que celebrou Termo de Colaboração Premiada, cujo trecho foi colacionado no § 12 deste Termo de Indiciação [REDACTED]

[REDACTED]

109. Na fase de cotação de preços, foram solicitadas propostas de seis empresas, das quais, cinco fazem parte do “clube do pregão internacional”. Dessas, somente quatro enviaram cotação, sendo todas integrantes do “clube”, quais sejam: RIZZI, HELO MED, MAQUET, MULTIMEDIC. (3334766, pp. 9, 19)

110. Participaram do Pregão 022/2008, cujo objeto foi aquisição de 200 ventiladores pulmonares microprocessados, as empresas GE, Air Liquide, Intermed, ID Serviços Administrativos, New Service e Maquet, sendo que a última (integrante do “clube”) sagrou-se vencedora. Ademais, apesar de se tratar de um certame internacional, os auditores não encontraram nenhum comprovante de publicação do instrumento convocatório na imprensa internacional ou agências de divulgação de negócios no exterior. (2780523, itens 2.1 e 2.6.3)

111. A ausência de divulgação em outros países, tratando-se de um certame internacional, contraria jurisprudência do TCU, nos termos da Decisão 289/1999 – Plenário, conforme a seguir:

Ementa: Acompanhamento. Obras de construção e pavimentação da BR-174, no trecho situado no Estado de Roraima. Irregularidade na construção da ponte sobre o Rio Branco. Licitação. Falta do ato de designação da comissão de licitação. Ausência no edital de menção quanto a existência de projeto executivo; aos limites para pagamento; à instalação e mobilização para execução de obras; e às condições de pagamento. Ausência de cláusula assegurando a manutenção, pelo contratado, das condições de habilitação e qualificação assumidas quando da celebração do contrato. Inclusão de critério de desempate no edital em desacordo com a legislação. Ausência de comprovante de publicação do instrumento convocatório na imprensa internacional ou agências de divulgação de negócios no exterior Edital não publicado em jornais de grande circulação. Determinação. Juntada às contas. (grifamos)

112. Adicionalmente, a realização do certame de forma presencial restringe ainda mais a competitividade da licitação, considerando que dificulta sobremaneira a participação tanto de empresas nacionais quanto internacionais, quando em comparação com o Pregão na forma eletrônica, por exemplo. Remetemo-nos às considerações do §§ 19 a 24 deste Termo de Indiciação para justificar por que consideramos que a modalidade e a falta de divulgação são indícios de fraude.

113. Por fim, mas não menos importante, cumpre ressaltar que a data da realização da licitação, 19 de dezembro, também caracteriza indício de restrição à competitividade, reforçando a evidência de fraude/conluio do certame, considerando a proximidade com o período das festas natalinas e de final de ano. Conforme apontado pelos auditores da CGU (2780523, p. 71), segundo a equipe de engenheiros clínicos da EBSEH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares), diversas empresas têm como prática entrarem em processo de férias coletivas neste período de final de ano.

[REDACTED]

[REDACTED]

115. Outros indicativos da existência de fraude/direcionamento do certame, que também vai ao encontro das declarações supra, foram as especificações do objeto previstas no edital (1), o oferecimento de produtos da mesma marca por parte da Maquet e da ID Serviços Administrativos (2) e a desclassificação de todas as empresas que não apontadas como integrantes do “clube”, com exceção da ID Serviços Administrativos (3).

116. Os auditores da CGU constataram, no § 2.6.3 da Nota Técnica ora em análise, que antes da abertura do Pregão, as empresas Intermed (3117264, pp. 50/55) e Leistung (3334767, pp. 85/89) interromperam recursos impugnando o edital do certame. Ambos os pedidos não foram reconhecidos pela Pregoeira, que alegou intempestividade. A Leistung argumentou que a licitação “está visivelmente direcionada a equipamentos importados”. A Intermed, por sua vez, alegou a existência de direcionamento do edital ao produto da marca/modelo Maquet-Servo-S. Conforme apontado pela empresa Intermed, os auditores verificaram que (2780523, p.14)

comparando as exigências técnicas do edital com as especificações do manual de operação do ventilador pulmonar da marca Maquet- Servo-S, disponível no site da Anvisa, a empresa demonstrou que se trata de cópia fiel, com expressões, dimensões, siglas e faixas de valores idênticos (...)

Vide quadro a seguir:

Especificação do Edital	Especificação do Manual	Referência
Pacientes pediátricos a partir de 10 Kg até adultos obesos.	Peso do paciente: aproximadamente 10-250 Kg.	Manual de Operação pág 36.
	Tamanho da tela: 31 cm (12,1") de diagonal.	Manual de Operação pág 37.
Porta serial RS 232 e conexão de rede MIB.	Comunicação / Interface: porta serial RS 232 e conexão de rede (opcional) MIB.	Manual de Operação pág 41.
Frequência respiratória de no mínimo 4 a 100 rpm.	Frequência de CMV (b/min): 4 – 100.	Manual de Operação pág 40.
PEEP de 0 a 50 cmH2O.	PEEP (cmH2O): 0 – 50.	Manual de Operação pág 40.
Volume corrente, no mínimo: 100 a 2000 ml.	Volume corrente inspiratório (ml): 100 – 2000.	Manual de Operação pág 40.
Volume minuto inspiratório 0,5 – 60 l/min.	Volume minuto inspiratório (l/min): 0,5 – 60.	Manual de Operação pág 40.
Bateria recarregável para no mínimo 60 minutos.	Tempo de alimentação por bateria: aproximadamente 1 hora.	Manual de Operação pág 37.

(3334767, p.53)

117. Além do quadro supra, os auditores apresentaram ainda um outro quadro comparativo, pp. 15/17 (2780523, pp. 15/17) contendo outros itens, além dos acima apontados pela Intermed, totalizando 20 itens descritos conforme o edital do Pregão e as especificações do manual do Servo-S – Maquet, e concluíram nos seguintes termos:

"Conforme se depreende do quadro acima, apenas o equipamento Servo-S/Maquet conseguiu atender a todos os requisitos técnicos estabelecidos no edital, levando a concluir que o mesmo estava direcionado para essa marca." Grifamos (2780523, p. 17)

118. A Nota Técnica traz ainda a informação de que as empresas que não fazem parte do “clube do pregão internacional” foram desclassificadas (GE, Air Liquide e Intermed) por não atenderem as especificações técnicas do equipamento. Por sua vez, a ID Serviços Administrativos, única não apontada como integrante do “clube” a ser classificada no certame para a fase de lances, ofereceu o mesmo equipamento da Maquet, a empresa vencedora. (2780523, p. 15)

PREGÃO PRESENCIAL 023/2008

119. Da mesma forma que no Pregão 022/2008, a autoridade responsável pela abertura do processo licitatório ora tratado é o Senhor Cesar Romero Vianna Junior, então Subsecretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro (SES/RJ), que celebrou Termo de Colaboração Premiada, cujo trecho foi colacionado no § 8º deste Termo de Indicação. (3334760, p. 6)

120. Na fase de cotação de preços, a SES/RJ solicitou propostas de preço de cinco empresas, das quais quatro são apontadas como sendo parte do “clube do pregão internacional”, a saber: Macromed, Drager, HelloMed, Maquet e AngloMed (única não apontada). Dessas, somente três enviaram cotação, sendo todas integrantes do “clube”, quais sejam: MacroMed, HelloMed e Maquet do Brasil. (3334760, p. 20/29)

121. O objeto deste Pregão 023/2008 foi a aquisição de Mesa Cirúrgica com Extensão Traumatológica, e as participantes foram as empresas Macromed, New Service, ID Serviços Administrativos e Maquet do Brasil - ou seja, somente empresas apontadas como integrantes do cartel, com exceção da ID Serviços Administrativos. Ao final, as duas primeiras foram desclassificadas (por não apresentarem carta de solidariedade do fornecedor), restando para a fase de lances somente a ID e a Maquet do Brasil, fato recorrente em várias licitações vencidas pela Maquet (empresa fornecedora, integrante do clube do pregão internacional); ou seja, a ID Serviços Administrativos permanece até o final do certame somente para aparentar competitividade e parecer que a Maquet do Brasil venceu de forma lícita. (3334763, pp. 62/63)

122. Vemos também irregularidade na exigência da chamada carta de solidariedade, documento pelo qual o fabricante responsabiliza-se solidariamente pelo bem fornecido junto com o licitante. Conforme esclarecido nos §§ 29 e 30 deste Termo, caracteriza indicio de direcionamento por restringir excessivamente a competitividade e deixar ao arbítrio do fabricante a escolha e revogação dos fornecedores.

123. Além disso, esta Comissão constatou que as etiquetas de autenticação das cartas de solidariedades das concorrentes Maquet do Brasil e ID Serviços são do mesmo cartório e possuem o mesmo sequencial, mesmo dia, hora, minuto e segundo, indicando que a mesma pessoa as autenticou. Isto é, a mesma pessoa providenciou a documentação das duas concorrentes. Seguem as imagens:



Etiqueta constante da Carta de Solidariedade emitida para a Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (3117242, p. 13)



Etiqueta constante da Carta de Solidariedade emitida para a ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. ou ID Serviços Administrativos Ltda. (3117242, p.

109)

124. Outra evidência de fraude no referido processo licitatório consiste na constatação dos auditores da CGU, relatada no § 2.6.2 da Nota Técnica 2525/2017 (2780523), p. 12, que,

“ao comparar o catálogo do equipamento da fabricante Maquet com as especificações técnicas estabelecidas no edital, verificou-se que as empresas Maquet e ID não atenderam algumas características do equipamento licitado, tendo sido indevida a classificação das empresas Maquet e ID para a fase de lances.”

125. Na sequência, os auditores apresentaram, na mesma página, um quadro comparativo com sete itens exigidos no edital do certame e que não há menção de atendimento nas especificações apresentadas pela Maquet e pela Oscar Iskin, conforme a seguir:

Nº	Descrição técnica do edital	Mesa cirúrgica: Alphaclassic Marca: Maquet Licitantes: Maquet e ID
01	1 barra de tração para tibia ajustável em altura e inclinação incluindo rodízios acolchoados tipo PUR	Não menciona
02	1 fixador radial para barras de 16 a 18mm de diâmetro	Não menciona
03	2 fixadores giratórios, basculantes para placa de pé e mão	Não menciona
04	2 placas de apoio pé de adulto	Não menciona
05	1 par de tornoeleiras em couro acolchoado	Não menciona
06	1 dispositivo para joelhos com fixador	Não menciona
07	Rosca plástica para ajuste da altura do kit que possa ser regulada durante o procedimento, mesmo depois da fratura reduzida e dos campos cirúrgicos colocados	Não menciona

126. Assim como ocorreu no Pregão nº 022/2008, observamos no Pregão ora em análise os mesmos indícios de fraude/conluio e restrição à competitividade do certame: ausência de divulgação do edital em outros países, realização na forma presencial e a data do recebimento dos envelopes das propostas em 19 de dezembro (período em que normalmente as empresas concedem férias coletivas aos funcionários, conforme relatado no § 111 deste Termo de Indiciação).

127. A auditoria da CGU constatou também que, segundo dados contidos no DW SIASG, "os objetos vencidos pela empresa ID em licitações do Governo Federal foram camas hospitalares e macas do fabricante Linet e que nenhum dos objetos dos processos licitatórios do INTO analisados na citada nota técnica referia-se a estes objetos". (2780523, p. 8, item 2.5.5) Essa constatação, juntamente com todos os relatos aqui apontados, reforça os indícios de que a ID Serviços Administrativos participava dos certames da SES/RJ e do INTO somente para praticar ajustes anticompetitivos com a Maquet do Brasil.

[REDACTED]

[REDACTED]

PREGÃO PRESENCIAL 123/2008

129. O Pregão Presencial 123/2008, de 11/12/2008, teve como objeto a aquisição de mesa cirúrgica com extensão traumato ortopédica. (2779879, Vol. 2, p. 17)

130. Na fase de cotação de preços, o INTO solicitou propostas de cinco empresas, das quais, quatro são apontadas como parte do "clube do pregão internacional", quais sejam: New Service, Stryker, MD Internacional, MedLopes (única não apontada como integrante do grupo) e Maquet do Brasil. Dessas, somente quatro enviaram cotação: New Service, MD Internacional, MedLopes e Maquet do Brasil. (2779879, Vol. 1, pp. 55/59, 61/81)

131. Participaram do Pregão 123/2008 as empresas Sismatec, New Service, MK Trade Comércio Exterior, Barrfab Indústria, ID Serviços Administrativos e Comércio e Maquet do Brasil, sendo que a última (integrante do "clube") sagrou-se vencedora. Todas as empresas que não fazem parte do rol daquelas apontadas como integrantes do "clube" foram desclassificadas com base no Anexo I do Edital (especificações técnicas), com exceção da ID Serviços Administrativos. (2780115, pp 39/40)

132. Adicionalmente, entendemos que a realização do certame de forma presencial restringe ainda mais a competitividade da licitação, considerando que dificulta sobremaneira a participação das empresas, quando em comparação com o Pregão na forma eletrônica, por exemplo.

133. Nesse sentido, entendemos que a solicitação de cotação a empresas do "clube", em sua maioria, a forma presencial de realização do Pregão e o fato da ID Serviços Administrativos ter sido a única não integrante do "clube" classificada para a fase de lances caracterizam evidências de conluio entre o INTO, a ID e a Maquet do Brasil, além de convergir no sentido das declarações do colaborador Cesar Romero Vianna Junior, sintetizadas com muita propriedade no Relatório de Monitoramento - TC 014.858/2017-7, p. 6, item 13 (3079724):

13. Nesse contexto de diversas compras de produtos estrangeiros, surgiu, segundo o delator Cesar Romero, um modus operandi para fraudar as licitações em detrimento do interesse público e da legalidade. Tal estratégia foi resumido da seguinte maneira:

(...)

b) colocação de critérios técnicos (cláusulas restritivas da competitividade) nos editais para privilegiar as empresas do cartel; (...)

arranjo entre as empresas do cartel para realizar a alternância da empresa vencedoras dos certames licitatórios (rodízio entre as empresas contratadas);

cotação de preços, na fase interna da licitação, viciada, eis que havia o conhecimento prévio, por parte da administração, do valor que as licitantes fraudadoras iriam apresentar na fase de propostas e dos lances; e (...)

134. Com relação aos critérios técnicos com cláusulas restritivas à competitividade, esta Comissão verificou que a empresa Barrafab interpôs recurso impugnando o edital sob a alegação de que as especificações estão direcionadas ao modelo Orthofix, da fabricante Maquet, considerando a exigência de se ofertar kit instrumental junto com a mesa cirúrgica. De acordo com a empresa impugnante, os itens podem ser adquiridos separadamente e, caso sejam obrigatoriamente fornecidos em conjunto, somente a Maquet possui o produto. Em resposta, o INTO não explicou a motivação dessa exigência, mesmo indeferindo a impugnação. Por fim, a Maquet do Brasil venceu o certame.

135. Quanto à ID Serviços Administrativos, ofereceu o mesmo produto da Maquet, o que reforça o nosso entendimento de que a ID apenas simulava concorrência, de modo que ela ficasse na última fase do certame junto com a Maquet e esta não fosse a única classificada. Com efeito, a ID Serviços Administrativos dava suporte para que as licitações vencidas pela empresa Maquet do Brasil tivessem aparência de competitividade. (2780115, Vol 2., pp. 311, 339/354)

136. Observamos novamente a exigência da Carta de Solidariedade, que caracteriza restrição à competitividade, como já tivemos oportunidade de explanar nos §§ 29 e 30 deste Termo de Indiciação. (2779879, Vol. 2, p. 35)

137. Por sua vez, não encontramos justificativa para o fato da empresa Maquet ter uma representante no Brasil e, ainda assim, emitir carta de solidariedade para outra empresa, no caso, a ID Serviços (2779901, vol. 3, p. 169) para concorrer na mesma região. Entendemos esse fato como outra evidência de conluio entre as duas empresas e o INTO.

PREGÃO PRESENCIAL 137/2008

138. O Pregão Presencial 137/2008, de 17/12/2008, teve como objeto a aquisição de foco cirúrgico, incluindo instalação e montagem. (2779749, Vol. 2 p. 17)

139. Na fase de cotação de preços, foram solicitadas propostas de cinco empresas, das quais, quatro fazem parte do “clube do pregão internacional”, quais sejam: Stryker, MD Internacional, Drager, MedLopes (única não apontada como integrante do grupo) e Maquet do Brasil. Dessas, somente quatro enviaram cotação: MD Internacional, MedLopes, Drager e Maquet do Brasil. (2789479, Vol. 1, pp. 41/67)

140. Participaram do Pregão 137/2008 as empresas Baumer, Oscar Iskin, Drager, ID Serviços Administrativos e Maquet do Brasil, sendo que a última (integrante do “clube”) sagrou-se vencedora. Todas as empresas que não fazem parte do rol daquelas apontadas como integrantes do “clube” foram desclassificadas com base no Anexo I do Edital (especificações técnicas), com exceção da ID Serviços Administrativos. (2780115, pp 38/39)

141. Da mesma forma que no Pregão 123/2008, a ID Serviços ofereceu o mesmo produto da Maquet, o que evidencia a simulação de concorrência, evitando que a Maquet do Brasil ficasse como a única empresa classificada. Na prática, a ID Serviços dava suporte para que as licitações vencidas pela empresa Maquet do Brasil tivessem aparência de competitividade. (2780115, pp 38/39)

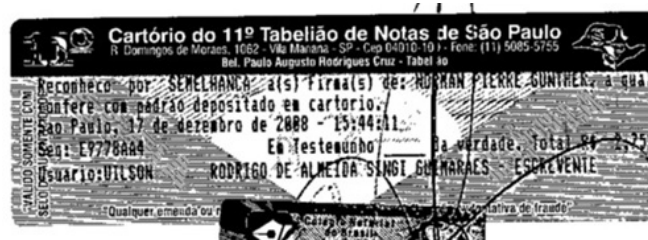
142. Tal qual no Pregão 123/2008, a realização do certame de forma presencial restringe ainda mais a competitividade da licitação.

143. Assim, entendemos que a solicitação de cotação a empresas integrantes do cartel, em sua maioria, a forma presencial de realização do Pregão e o fato da ID Serviços Administrativos ter sido a única não integrante do “clube” classificada para a fase de lances caracterizam evidências de conluio entre o INTO e os licitantes, além de convergir no sentido das declarações do colaborador Cesar Romero Vianna Junior, supramencionadas.

144. Verificamos também a exigência da Carta de Solidariedade (item 9.18 do Edital), que caracteriza restrição à competitividade, como já tivemos oportunidade de explanar nos §§ 29 e 30 deste Termo de Indiciação. (2780115, pp 36/38)

145. Cumpre ressaltar que, em análise ao edital, o Assistente Jurídico da União recomendou suprimir o referido item de exigência. Não obstante a manifestação contrária da AGU, a exigência das cartas de solidariedade foi mantida no edital do certame. (2780115, pp 36/38)

146. Conforme já ressaltado no parágrafo 135 deste Termo de Indiciação, não encontramos justificativa acerca do fato da empresa Maquet ter uma representante no Brasil e, ainda assim, emitir carta de solidariedade para outra empresa. Neste certame, para evidenciar ainda mais a existência de conluio entre as duas empresas e o INTO, as etiquetas de autenticação das cartas de solidariedades das duas companhias são do mesmo cartório e possuem o mesmo sequencial, mesmo dia, hora, minuto e segundo, indicando que a mesma pessoa as autenticou. Isto é, a mesma pessoa providenciou a documentação das duas concorrentes. (2780115, pp 36/37) A seguir, a imagem das etiquetas:



Etiqueta constante da Carta de Solidariedade emitida para a ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. ou ID Serviços Administrativos Ltda. (2789479, Vol. 2, p. 433)



Etiqueta constante da Carta de Solidariedade emitida para a Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (2789480, Vol. 3, p. 63)

PREGÃO ELETRÔNICO 161/2009

147. O Pregão Eletrônico 161/2009, de 16/12/2009, teve como objeto a aquisição de “Estação de telemedicina, Mesa cirúrgica ortopédica tipo II e outros” (2778129, Vol. 3 p. 171)

148. Na fase de cotação de preços, foram solicitadas propostas de seis empresas, das quais quatro são apontadas como parte do “clube do pregão internacional”: ID Serviços Administrativos e MedLopes (ambas não apontadas como integrante do cartel); MD Internacional, New Service, Oscar Iskin e Maquet do Brasil. Dessas, cinco enviaram cotação: ID Serviços Administrativos, MedLopes, New Service, Oscar Iskin e Maquet do Brasil. Conforme se verifica, segue o mesmo *modus operandi*, qual seja, solicitar cotação das mesmas empresas, quase todas apontadas como integrantes do grupo que monopoliza as vendas de equipamentos hospitalares para o INTO, liderado pela Oscar Iskin. (2778114, Vol. 1, pp. 125/317)

149. Examinando as cotações enviadas pelas cinco empresas supra, esta CPAR constatou que as propostas comerciais enviadas pela ID Serviços Administrativos e pela Maquet apresentam semelhanças incompatíveis com o acaso, evidenciando que uma empresa conhecia a proposta da outra; ou mesmo que os documentos foram elaborados pela mesma pessoa; ou, ainda, que um documento foi produzido por meio de cópia adaptada do outro (modificando apenas os valores e o nome da empresa), visto que apresentam, inclusive, os mesmos erros de português. Ademais, o modelo dessas propostas, mesmo idênticas entre si, são completamente distintas do modelo sugerido pelo INTO, o qual foi seguido pelas outras três empresas que apresentaram propostas comerciais, conforme a seguir:

Proposta - ID Serviços Administrativos

Ao
MINISTÉRIO DA SAÚDE
Secretaria de Assistência à Saúde
Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Rua Washington Luiz, 61 – 3º andar – DISUP – Bairro Fátima - Rio de Janeiro - RJ

At.: Divisão de Suprimentos - DISUP

Referente: ESTIMATIVA DE PREÇOS – PROCESSO: 2368/2009

A empresa **ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.**, estabelecida à Calçada das Tulipas, 97 – 1º andar – Alphaville - Barueri / SP, Fone/Fax.: (11) 3105-1476, e-mail: idmedical@idmedical.com.br, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.159.241/0001-64, Inscrição Estadual n.º 206.223.332.112, por meio de seu procurador abaixo identificado, vem apresentar proposta comercial para a estimativa de preços dos equipamentos, cuja especificação segue abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.
01	ESTAÇÃO DE TELEMEDICINA - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS: SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS, VÍDEOS E DADOS DO PACIENTE, COM O SISTEMA JÁ EXISTENTE NO HOSPITAL (PACS E HIS) NO FORMATO DICOM. ONDE SE POSSIBILITA ARMAZENAR IMAGENS E VÍDEOS FEITOS DENTRO DE UMA SALA CIRÚRGICA NESSE SERVIDOR ATRAVÉS DE QUALQUER FONTE DE IMAGEM (ENDOSCÓPIO, MICROSCÓPIO, CÂMERA NA SALA, CÂMERA NO FOCO, ENTRE OUTRAS) QUE TENHAM O PROTOCOLO HL7 OU ARQUIVAR ESSAS IMAGENS E VÍDEOS EM DVD. CAPACIDADE DE TRANSMISSÃO DE IMAGENS EM TEMPO REAL VIA REDE (INTERNA OU EXTERNA), MONITOR TOUCHSCREEN PARA GERENCIAMENTO DAS IMAGENS COM INTERFACE SIMPLES E INTUITIVA. 01 RACK DE DISTRIBUIÇÃO, SISTEMA DE VÍDEO COMUNICAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO, GRAVAÇÃO, ARMAZENAMENTO, E TRANSMISSÃO AO VIVO DE DENTRO DO CENTRO CIRÚRGICO. TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA REDE LOCAL JÁ EXISTENTE UTILIZANDO O PROTOCOLO TCP/IP. MÁXIMO DE 8 ENTRADAS DE SINAL DE VÍDEO PARA SEREM DISTRIBUÍDAS EM UM MÁXIMO DE 8 SAÍDAS DE VÍDEO E UMA SAÍDA DE REDE TAMBÉM PARA INTEGRAÇÃO COM A REDE DO HOSPITAL. POSSIBILIDADE DE DIVIDIR A TELA EM DUAS OU QUATRO FONTES DE IMAGEM DIFERENTES. COMPATÍVEL COM TODOS OS TIPOS DE IMAGEM DE VÍDEO COMO SDI E	UNID	04

(2778114, vol. 1 p. 287)

Proposta- Maquet do Brasil

Ao
MINISTÉRIO DA SAÚDE
Secretaria de Assistência à Saúde
Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Rua Washington Luiz, 61 – 3º andar – DISUP – Bairro de Fátima
Rio de Janeiro - RJ

At.: Divisão de Suprimentos - DISUP - Sr. Luiz Fernandes da Silva

Ref.: Cotação de Preços - Processo: 2368/2009
Objeto: EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES.

COTAÇÃO DE PREÇOS

A empresa **MAQUET do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.**, estabelecida à Rua Tenente Alberto Spicciati, 200 – Barra Funda - São Paulo / SP, Fone/Fax.: (11) 2608-7406, e-mail: [REDACTED], inscrita no CNPJ sob o n.º 06.028.137/0001-30, Inscrição Estadual n.º 116.737.597.111, Inscrição Municipal n.º 3.276.141-4, por meio de seu procurador abaixo identificado, vem apresentar proposta comercial com vistas a realização de processo licitatório para aquisição de equipamentos/materiais médicos-hospitalares, cuja especificação segue abaixo:

PROPOSTA COMERCIAL PARA BENS OFERECIDOS DO EXTERIOR

Item	Descrição	QTD	Preço Unitário	Preço TOTAL
01	ESTAÇÃO DE TELEMEDICINA - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS: SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS, VÍDEOS E DADOS DO PACIENTE, COM O SISTEMA JÁ EXISTENTE NO HOSPITAL (PACS E HIS) NO FORMATO DICOM. ONDE SE POSSIBILITA ARMAZENAR IMAGENS E VÍDEOS FEITOS DENTRO DE UMA SALA CIRÚRGICA NESSE SERVIDOR ATRAVÉS DE QUALQUER FONTE DE IMAGEM (ENDOSCÓPIO, MICROSCÓPIO, CÂMERA NA SALA, CÂMERA NO FOCO, ENTRE OUTRAS) QUE TENHAM O PROTOCOLO HL7 OU ARQUIVAR ESSAS IMAGENS E VÍDEOS EM DVD. CAPACIDADE DE TRANSMISSÃO DE IMAGENS EM TEMPO REAL VIA REDE (INTERNA OU EXTERNA), MONITOR TOUCHSCREEN PARA GERENCIAMENTO DAS IMAGENS COM INTERFACE SIMPLES E INTUITIVA. 01 RACK DE DISTRIBUIÇÃO, SISTEMA DE VÍDEO COMUNICAÇÃO PARA	04	RS 1.123.199,00 (Hum milhão cento e vinte e três mil cento e noventa e nove reais)	RS 4.492.796,00 (Quatro milhões quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e noventa e seis reais).

150. Conforme se verifica, as propostas apresentam modelos semelhantes, mesmo tipo de letra, texto idêntico em alguns trechos e, em ambas, vemos grafado “segue”, em vez de “seguem”; ou seja, o mesmo erro de português nas duas propostas comerciais.

151. Por sua vez, a fim de demonstrar ainda mais a incompatibilidade com o acaso, apresentamos a seguir o modelo da proposta comercial apresentada pelo INTO e as cotações enviadas pelas outras três empresas. As cotações dessas outras três empresas e o modelo do INTO assemelham-se entre si, mas distanciam-se das cotações da ID e da Maquet:

Modelo da Proposta – INTO



(2778114, vol. 1, p. 83)

Proposta Comercial - New Service	Proposta Comercial – Med Lopes	Proposta Comercial – Oscar Iskin
2778114 , vol. 1, p. 139	2778114 , vol. 1, p. 179	2778114 , vol. 1, p. 247

152. Pode-se concluir que a ID, tal qual nos outros Pregões aqui apresentados, participou também deste certame somente para colaborar com a empresa Maquet, no intuito de apresentar proposta de cobertura para aparentar legalidade do certame.

153. A Auditoria da CGU apontou diversas evidências que corroboram com as declarações do colaborador mencionado alhures, conforme a seguir (2780115, pp. 68/71):

154. A empresa Maquet do Brasil venceu, de forma surpreendente, em todos os 13 itens licitados;

- Segundo a EBSEH, “as empresas que participaram da fase de lances entraram com propostas com valores muito próximos, o que é incomum visto que o mercado possui grande variação de preços, principalmente em se tratando de venda direta pelo fabricante versus a venda via representante da marca.”
- Na licitação de todos os itens, à exceção do item 1 (estação de telemedicina), no qual além das empresas do “clube do pregão”, a empresa H. Strattner e Cia participou com um equipamento de marca diferente (Karl Storz), as empresas classificadas (Maquet, Per Prima e Aga Med) pertencem ao cartel e ofereceram o mesmo modelo de equipamento, da marca Maquet;
- No Relatório Técnico da EBSEH, acrescentaram que o fato de várias empresas apresentarem modelos da mesma marca é incomum no mercado, pois normalmente cada marca possui um único representante por região do país. Em consulta ao sistema Siga Brasil, o corpo técnico da EBSEH verificou que as empresas Per Prima e Aga Med tiveram um volume irrelevante de comercialização com a administração pública federal nos últimos 12 anos;
- A equipe de engenheiros clínicos da EBSEH apontou em seu relatório que a data de realização do Pregão 161/2009 no mês de dezembro não favoreceu a ampla participação de empresas no certame, visto que diversas empresas têm como prática entrarem em processo de férias coletivas neste período de final de ano.

155. Para concluir, a equipe de auditores da CGU finaliza:

(...) a partir dos fatos apontados pela equipe da EBSEH que houve possível favorecimento à empresa Maquet do Brasil Ltda. na condução do Pregão n.º 1612009.” (2789531, p. 71)

156. Finalmente, observamos novamente a exigência da carta de solidariedade, que caracteriza restrição à competitividade, como já tivemos oportunidade de explanar nos §§ 29 e 30 deste Termo de Indiciação. (2789444, vol. 3, p. 187, item 9.13.3)

157. Pelo exposto, demonstramos que se trata de outra licitação fraudada, que teve a Maquet como vencedora também com a colaboração da ID Serviços Administrativos, sob a liderança da Oscar Iskin, só que dessa vez o auxílio ocorreu na fase de cotação dos preços.

PREGÃO ELETRÔNICO 130/2009

158. O Pregão Eletrônico 130/2009, de 10/11/2009, teve como objeto a aquisição de “Estativa, Estativa com braço extra, foco cirúrgico avançado e outros” (2779854, Vol. 2, p. 177)

159. Na fase de cotação de preços, foram solicitadas propostas de cinco empresas, das quais três são integrantes do “clube do pregão internacional”, quais sejam: ID Serviços Administrativos e MedLopes (ambas não apontadas como integrante do cartel); MD Internacional, New Service e Maquet do Brasil. Enviaram cotação as seguintes empresas: ID Serviços Administrativos, MedLopes, New Service, Maquet do Brasil e a Oscar Iskin, mesmo não constando no processo a solicitação para essa empresa. (2779854, Vol. 1, pp. 99/245)

160. Verificamos o mesmo *modus operandi* de solicitar cotação das mesmas empresas, quase todas apontadas como integrantes do grupo que monopoliza as vendas de equipamentos hospitalares para o próprio INTO. E neste certame, tivemos a existência de outro elemento que evidencia a existência de fraude: inexistência no processo de solicitação de proposta para a Oscar Iskin, a qual enviou cotação mesmo sem que o INTO o tivesse solicitado (2779854, Vol. 1, p. 197)

161. E tal qual no certame anterior, verifica-se a mesma semelhança entre as propostas comerciais enviadas pela ID Serviços Administrativos (2779854, vol. 1, p. 225) e pela Maquet (2779854, vol. 1, p. 181), as quais se diferenciam sobremaneira do modelo sugerido pelo INTO (2779854, Vol. 1, pp. 71/97) e apresentado pelas demais empresas (2779854, Vol. 1, pp. 125, 153, 197)

162. A Auditoria da CGU apontou diversos elementos de informação que corroboram com as declarações do colaborador mencionado alhures, conforme a seguir (2780115, pp. 71/77):

- Para a disputa de lances foram classificadas para todos os itens apenas as seguintes empresas: Maquet, New Service e Drager, apontadas como integrantes do “clube do pregão”, conforme delação premiada apresentada ao Ministério Público Federal. Ressalte-se que 10 empresas não apontadas como integrantes do cartel foram desclassificadas (pp.71, 72, 73)
- O fato de apenas duas marcas atenderem aos requisitos técnicos do edital demonstra que houve restrição a competitividade do certame, devido a direcionamento a apenas duas marcas do mercado; (p. 73)
- O Pregão foi homologado em favor da empresa Maquet, em todos os itens pelo valor total de R\$ 19.503.850,86 (...); (p. 76)

163. Finalmente, esta CPAR observou novamente a exigência da Carta de Solidariedade (2779854, vol 2, p. 193 - item 9.13.3 do edital), contrariando inclusive recomendação da AGU de excluir, quando da análise da minuta do edital, o referido item. (2779854, Vol. 2, p. 16).

164. Pode-se concluir que a ID Serviços Administrativos, tal qual nos outros Pregões apresentados, participou também deste certame somente para colaborar com a empresa Maquet, no intuito de aparentar legalidade, também atuando na fase de cotação dos preços. Tudo, é claro, sob a orientação e liderança da Oscar Iskin.

PREGÃO ELETRÔNICO 153/2009

165. O Pregão Eletrônico 153/2009, de 30/11/2009, teve como objeto a aquisição de “Ventilador pulmonar, Ventilador volumétrico móvel e Ventilador pulmonar microprocessado pediátrico”. (3338109, p. 47)

166. Na fase de cotação de preços, foram solicitadas propostas de três empresas, das quais duas são integrantes do “clube do pregão internacional”, quais sejam: ID Serviços Administrativos (única não apontada como integrante do cartel), Drager e Maquet do Brasil. Enviaram cotação estas empresas: Drager, ID Serviços Administrativos, Maquet do Brasil e Lógica (não consta no processo a solicitação para essa empresa). (3338085, pp. 81/137)

167. Conforme se verifica, o INTO seguiu o mesmo *modus operandi*, qual seja, solicitar cotação das mesmas empresas, quase todas apontadas como integrantes do grupo que monopoliza as vendas de equipamentos hospitalares para o INTO. Neste certame, tivemos a existência de outro elemento que evidencia a existência de fraude: inexistência no processo de solicitação de proposta para a empresa Lógica, a qual enviou cotação mesmo sem ter sido solicitada pelo INTO. (3338085, p. 97)

168. Tal qual no certame anterior, verifica-se a mesma semelhança entre as propostas comerciais enviadas pela ID Serviços Administrativos (3338085, vol. 1, p. 125) e pela Maquet (3117421, p. 115), as quais se diferenciam sobremaneira do modelo sugerido pelo INTO (3338085, pp. 63/79). Por sua vez, a cotação enviada pela Drager, apesar de ser diferente do modelo sugerido, é diferente das demais propostas; por fim, a proposta apresentada pela Lógica segue o modelo sugerido pelo ente licitante (3338085, pp. 83, 97).

169. A auditoria da CGU apontou diversas evidências que corroboram com as declarações do colaborador mencionado alhures, conforme a seguir (2780115):

- Foram emitidas cartas de crédito para empresa Sobigold Company S/A (Uruguai), a qual sequer participou do certame. Cabe registrar que esta empresa é uma “off shore” controlada de fato por Miguel Iskin e Gustavo Estellita, ambos sócios administradores da Oscar Iskin, líder do “clube do pregão” (2780115, pp. 4/5 e 277918, pp. 5/23/113)
- Com exceção da empresa Med Lopes, só foram classificadas para a fase de lances as empresas que fazem parte do clube do pregão. (2780115, pp. 67/68) Ressalte-se que 7 empresas não apontadas como integrantes do cartel foram desclassificadas (2780115, pp. 66)
- O Pregão foi homologado em favor da empresa Maquet e Drager, duas empresas apontadas como integrantes do cartel. (2780115, p. 65)

170. Finalmente, esta CPAR observou novamente a exigência da carta de solidariedade, que caracteriza restrição à competitividade, conforme já esclarecido. (3338109, Vol. 2, p. 63)

171. Tal qual nos certames 130/2009 e 161/2009, conclui-se que, sob a orquestração da Oscar Iskin, a ID Serviços Administrativos participou também deste certame somente para colaborar com a empresa Maquet, no intuito de aparentar legalidade, dando suporte à vencedora na fase de cotação dos preços.

PREGÃO ELETRÔNICO 138/2009

172. O Pregão Eletrônico 138/2009, de 12/11/2009, teve como objeto a aquisição de “Bisturi eletrônico Tipo I e II” (2779818, Vol. 2, p. 155)

173. Na fase de cotação de preços, o INTO propôs de cinco empresas, das quais quatro são integrantes do “clube do pregão internacional”, quais sejam: Rizzi, M.D International, New Service, Maquet do Brasil e CCL (única não apontada como integrante do cartel). Enviaram cotação as seguintes empresas: Rizzi, Maquet do Brasil, New Service e ID Serviços Administrativos (não consta no processo a solicitação para essa empresa). (2779818, Vol. 1, pp. 65/179)

174. Conforme se verifica, o INTO seguiu o mesmo *modus operandi*: solicitar cotação das mesmas empresas, quase todas apontadas como integrantes do grupo que monopoliza as vendas de equipamentos hospitalares para o próprio INTO. Neste certame, tivemos a existência de outro elemento que evidencia a existência de fraude: inexistência no processo de solicitação de proposta para a ID Serviços Administrativos, a qual enviou cotação mesmo sem ter sido solicitada pelo INTO. (2779818, Vol. 1, p. 165)

175. Tal qual no certame anterior, verifica-se a mesma semelhança entre as propostas comerciais enviadas pela ID Serviços Administrativos (2779818, vol. 1, p. 165) e pela Maquet do Brasil (2779818, vol. 1, p. 131), as quais se diferenciam sobremaneira do modelo sugerido pelo INTO em outros certames. Registre-se que neste Pregão não consta o modelo de proposta; contudo, as cotações enviadas pelas empresas New Service e Rizzi (2779818, vol. 1, pp. 109, 143) apresentaram formatação idênticas ao modelo do INTO constante dos outros certames, as quais são totalmente diferentes da formatação das cotações enviadas pelas empresas Maquet do Brasil e ID Serviços Administrativos.

176. Examinado os autos do procedimento licitatório, esta CPAR verificou a existência de outro elemento que caracteriza indício de conluio e direcionamento do certame: tanto a ID Serviços Administrativos quanto a Maquet do Brasil (vencedora do item 1- Bisturi Eletrônico tipo I) participaram da fase de lances sem sequer terem retirado o edital do certame (2779818, vol 2, pp. 275/279). Ademais, outro fato que evidencia fraude é, novamente, tanto a Maquet quanto a ID ofereceram produto da mesma procedência/fabricante/modelo: Alemanha/Erbe/Vio 300S. (2780115, p. 77)

177. Como em outros certames, esta CPAR observou novamente a exigência da Carta de Solidariedade inclusa no item 9.3.13 do edital, o que, conforme explicitado, trata-se de um item que restringe a competitividade da licitação. (2779818, vol. 2, p. 171)

178. Pelo exposto, conclui-se que a ID Serviços Administrativos participou também deste Pregão somente para colaborar com a empresa Maquet, no intuito de aparentar legalidade, dando suporte à vencedora, tanto na fase de cotação dos preços, quanto na fase de lances. Tudo, é claro, sob a orientação e liderança da acusada.

PREGÃO ELETRÔNICO 180/2010

179. O Pregão Eletrônico 180/2010, de 15/12/2010, teve como objeto a aquisição de “Ventilador Pulmonar e Ventilador de Transporte” (2779842, Vol. 2, p. 5)

180. Na fase de cotação de preços, o INTO solicitou propostas destas empresas: ID Serviços Administrativos, Rizzi, Climaza, MedLopes, Sos Sul, MedSolution e Maquet do Brasil. Enviaram cotação as seguintes empresas: MedLopes, Rizzi, MedSolution, ID Serviços Administrativos, Climaza, Sos Sul, Maquet do Brasil e Sinal Vital. Cumpre destacar que a Maquet e ID Serviços Administrativos não enviaram cotação para o mesmo item. (2779836, pp. 133/183)

181. Participaram do Pregão 180/2010 as seguintes empresas: (i) para o item Ventilador Pulmonar - Maquet do Brasil, Sos Sul, Rizzi, Sinal Vital, Air Líquide (desclassificada), Mallinckrodt do Brasil (desclassificada), Kimenz (desclassificada); (ii) para o item Ventilador de Transporte – Air Líquide Brasil (desclassificada), ID Serviços Administrativos, Sos Sul, Sinal Vital e Rizzi. Venceu o item 1 a Maquet do Brasil e o item 2 foi adjudicado para a ID Serviços Administrativos.

182. Registre-se que a ID Serviços Administrativos e a Maquet não competiram, visto que, da mesma forma que na fase de cotação de preços, a Maquet somente apresentou proposta para o item Ventilador Pulmonar enquanto a ID Serviços Administrativos encaminhou proposta exclusivamente para o item Ventilador de Transporte.

183. Nesse sentido, convém repisar o elemento de informação relatado no parágrafo 34 deste Termo de Indiciação, a saber, que a auditoria da CGU constatou também que, segundo dados contidos no DW SIASG, “os objetos vencidos pela empresa ID em licitações do Governo Federal foram camas hospitalares e macas do fabricante Linet e que nenhum dos objetos dos processos licitatórios do INTO analisados na citada nota técnica referia-se a estes objetos”. Ou seja, tudo leva a crer que não seria a ID Serviços Administrativos quem iria entregar o objeto vencido da licitação.



185. Outras evidências que sinalizam fraude no processo licitatório ora analisado são:

- A data da realização do Pregão, 15/12, ou seja, conforme esclarecido alhures, trata-se de um período em que, segundo a equipe de engenheiros clínicos da EBSEH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares), diversas empresas têm como prática entrarem em processo de férias coletivas neste período de final de ano;
- Como em outros processos já analisados neste Termo de Indiciação, houve intenção de recursos, alegando de direcionamento do certame por meio de especificações técnicas do item 1 de modo que somente o produto da Maquet do Brasil pudesse atender. A intenção de recurso foi negada pela equipe do Pregão.
- Exigência de “DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO, emitida pelo fabricante”, que apresenta teor semelhante à carta de solidariedade, já exaustivamente comentada no presente Termo de Indiciação. (2779842, vol. 2, p. 12, item 9.13.3)

PREGÃO ELETRÔNICO 193/2010

186. O Pregão Eletrônico nº 193/2010, de 23/12/2010, cujo objeto foi a aquisição de dez estações de telemedicina, três mesas ortopédicas tipo I, três mesas ortopédicas tipo II, vinte mesas cirúrgicas ortopédicas tipo I, vinte mesas cirúrgicas ortopédicas tipo II, vinte mesas cirúrgicas ortopédicas tipo III, dez mesas ortopédicas avançada tipo I, dez mesas ortopédicas avançada tipo II, dez mesas ortopédicas avançada tipo III, dez mesas ortopédicas avançada tipo IV, dez mesas ortopédicas avançada tipo V, dez mesas ortopédicas avançada tipo VI, dez mesas ortopédicas avançada tipo VII, dez mesas ortopédicas avançada tipo VIII para estruturar o Novo Into, assim como 120 mesas ortopédicas tipo I, 120 mesas ortopédicas tipo II para o Projeto Suporte, foi realizado, de acordo com o TCU, com vários indícios de irregularidades (3079724, p. 65; 2778188, p. 229)

187. Neste certame, vencido unicamente pela empresa Maquet em todos os 14 itens (segundo o TCU, de forma surpreendente), os auditores da Corte de Contas apontaram, dentre outros, os seguintes achados de auditoria/conclusões (2778198, pp. 137/143; 3079724, § 467):

Pregão Eletrônico 193/2010 do Into (processo administrativo 250057/6151/2010) - pagamentos somente para o Novo Into (débito total R\$ 15.859.212,41) - inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada, superfaturamento de preços (parágrafo 447 deste relatório). (3079724, § 782, ‘c’)

188. Inicialmente, os auditores do TCU constataram que a Jobmed, exercendo a função de empresa de consultoria contratada pelo INTO, apresentou, sem qualquer justificativa técnica, as especificações dos equipamentos hospitalares a serem adquiridas pelo Into, dando suporte para que fossem realizadas aquisições desnecessárias que geraram desperdício de dinheiro público (3079724, §§ 448/450), conforme a seguir:

Em visita técnica oficial realizada no centro cirúrgico do Novo INTO, no dia 18/09/2017, às 10:00, foi possível constatar:

- Das quatro estações de telemedicina adquiridas, uma foi desinstalada e se encontrada armazenada em área próxima ao setor de engenharia do INTO (foto 1). As outras três se encontram sem uso efetivo, inclusive alguns cabos se encontram desconectados (fotos 2, 3 e 4). Tal situação remete a uma aplicação inadequada de recursos públicos pelo INTO no dimensionamento para aquisição destes itens;
- Existe um número de mesas cirúrgicas maior do que o de salas cirúrgicas, sendo localizado 12 equipamentos totalmente sem uso fotos 5, 6 e 7). Tal situação remete a uma aplicação inadequada de recursos públicos pelo INTO no dimensionamento para aquisição destes itens;
- Considerando que as mesas cirúrgicas possuem kits de acessórios específicos para cada tipo de procedimento médico e que estes kits comumente são adquiridos em quantidade inferior ao número de mesas, as compras realizadas pelo INTO remetem a uma aplicação inadequada de recursos públicos no dimensionamento para aquisição destes itens. O resultado prático e que pôde ser observado (fotos 8, 9 e 10), são dezenas de kits de acessórios sem nenhum uso. (3079724, § 449)

189. Cumpre ressaltar que a AGU, ao analisar a minuta do edital do pregão ora tratado, apontou, dentre outras irregularidades, a ausência de justificativa da aquisição e a falta da aprovação motivada pela autoridade competente do termo de referência. Conforme já demonstrado no Pregão Eletrônico 131/2009 em outros pregões e que se repete neste, a fraude operacionalizada é resultado de uma multiplicidade de condutas de agentes, cada qual, dentro das suas especificidades, contribuindo com o seu quinhão. Neste caso, mesmo que a AGU tenha apontado a irregularidade, não evitou a concretização da conduta inidônea da Jobmed e da direção do INTO, o que ratificou integralmente os quantitativos e descritivos apresentados pela Jobmed. (3079724, §§ 451/455)

190. Os auditores do TCU ressaltaram, ainda, conforme a seguir:

O resultado dessa compra mal especificada pela empresa de consultoria Jobmed e ratificada pela direção do Into foi um acúmulo desnecessário de acessórios e mesas cirúrgicas no centro cirúrgico, inclusive inviabilizando o uso de uma sala de cirurgia para armazenar tais aparelhos excedentes. (3079724, § 492)

191. Adicionalmente, as especificações técnicas elaboradas pela Jobmed, repise-se, de forma não fundamentada, além das aquisições desnecessárias, acarretaram restrição à competitividade do certame, conforme ressaltado pelos engenheiros clínicos da Ebserh, visto que “limita a participação de algumas marcas, porém não direciona o certame para uma marca específica”. (3079724, § 464)

192. Os auditores do TCU também constataram outra situação que caracteriza restrição à competitividade: a ausência de publicação do edital em veículo internacional de divulgação (imprensa internacional ou agência de divulgação de negócios no exterior), o que, certamente, dificulta e/ou praticamente impossibilita a participação de empresas estrangeiras que não tenham representação no Brasil, conforme já ressaltado alhures.

193. Por sua vez, convém registrar, mesmo que não observado pelo TCU, o exíguo prazo concedido aos licitantes para a preparação das propostas comerciais e da documentação necessária para a participação no certame: o aviso da licitação foi publicado em 13/12/2010 e a sessão pública ocorreu em 23/12/2010. (2778188, pp. 227/228)

194. Ressalte-se, também, conforme registrado no item anterior, a ocorrência da sessão pública na antevéspera das festas natalinas, 23/12/2010, que certamente desfavoreceu a ampla participação de empresas no certame, visto que diversas empresas têm como prática entrarem em processo de férias coletivas neste período de final de ano, conforme apontado pela equipe de engenheiros clínicos da EBSEH. (3079724, § 465)

195. Os auditores do TCU também apontaram como restrição ao caráter competitivo do certame a exigência, no edital, para que o licitante apresente declaração de compromisso do fabricante do produto, pois, além de indicar uma substituição da carta de solidariedade (refutada pela jurisprudência do TCU), conforme já esclarecido, impede que representante no Brasil possa participar da licitação sem a anuência expressa do fabricante estrangeiro. (3079724, § 432; 2778198, p. 238, item 9.13.3 do edital do pregão)

PREGÃO PRESENCIAL 135/2008

196. O Pregão Presencial nº 135/2008, de 17/12/2008, teve como objeto a aquisição de conjunto de motor ortopédico, incluindo instalação e montagem.

197. Neste certame, vencido pela empresa Oscar Iskin & Cia Ltda. (referenciada como a empresa líder do cartel), o TCU apontou, dentre outros, os seguintes achados de auditoria/conclusões:

Débito parcial R\$ 10.393.862,09 - pregão presencial ao invés de eletrônico, simulação de competição na fase de lances, carta de solidariedade com características de fraude à licitação e falta de prestação de contas do recebimento dos objetos (item 382 deste 514 relatório). (3079724, § 782, 'f')

198. Na fase de cotação de preços, enviaram propostas as seguintes empresas: New Service, HeloMed e Stryker do Brasil. Em que pese 11 empresas tenham retirado o edital, somente participaram do certame as empresas New Service, Oscar Iskin & Cia Ltda. e HeloMed. Ou seja, em ambas as fases do Pregão, somente participaram empresas integrantes do cartel denominado "clube do pregão internacional", conforme relatado no Termo de Colaboração de César Romero Vianna Junior, ex-Subsecretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. (3340135, pp. 47 a 83; 3340236, pp. 21 a 33; 3024748, item 530)

199. Outro elemento indicativo de fraude no certame, também apontado pelo TCU, é a oferta, pela New Service, no âmbito ainda da cotação de preços, de um produto da marca SODEM, Modelo SOPLUS, que sequer possuía registro na Anvisa em 2008, conforme laudo emitido pelos engenheiros clínicos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh). (3079724, § 530)

200. Adicionalmente, os auditores da Corte de Contas verificaram também outros achados de auditoria que corroboram com as declarações apresentadas nas colaborações judiciais supra: (1) a realização do certame de forma presencial, a qual restringe ainda mais a competitividade da licitação, visto que dificulta sobremaneira a participação tanto de empresas nacionais quanto internacionais, quando em comparação com o Pregão na forma eletrônica, por exemplo; (2) a data da realização da licitação, 17 de dezembro, que também caracteriza restrição à competitividade, reforçando a evidência de fraude/conluio do certame, considerando a proximidade com o período das festas natalinas e de final de ano e, segundo a equipe de engenheiros clínicos da Ebserh, diversas empresas têm como prática entrarem em processo de férias coletivas neste período de final de ano. (3079724, §§ 466 e 523; 3340144, p. 17)

201. Os auditores também constataram a ausência de publicação do edital do Pregão na imprensa internacional ou agências de divulgação de negócios no exterior, tratando-se de um outro indício de direcionamento do certame por meio da restrição da competitividade, conforme relatado alhures. (3079724, §§ 516 a 527)

202. Vemos também irregularidade na exigência da chamada carta de solidariedade, documento pelo qual o fabricante responsabiliza-se solidariamente pelo bem fornecido junto com o licitante. Conforme já explicitado, a exigência do referido documento sofre forte crítica da doutrina e dos órgãos de controle, pois faz com que o fabricante possa praticamente escolher quais serão os licitantes, com evidente restrição da competição. Afinal, se o órgão público exige a carta de solidariedade como requisito habilitatório, mas somente o fabricante pode emití-la, fica ao arbítrio do fabricante expedi-la para este ou aquele interessado. *In casu*, a exigência da apresentação do referido documento consta do item 9.18 do edital. (3340144, p. 33)

203. Além da exigência da carta de solidariedade, registre-se o exíguo prazo concedido aos licitantes para a preparação das propostas comerciais e da documentação necessária para a participação no certame: o aviso da licitação foi publicado em 04/12/2008 e a sessão pública ocorreu em 17/12/2008. Fato que, inclusive, foi motivo de impugnação ao edital realizado pela empresa VGBRAS, a qual alegou que o prazo é inviável para se conseguir apresentar carta de solidariedade, original, traduzida por tradutor público juramentado. Ao final, o pedido de impugnação apresentado pela empresa supra, que também apontava itens que poderiam caracterizar direcionamento do objeto, foi indeferido (3340214, pp. 91/107)

204. Por sua vez, a equipe de auditoria do TCU constatou ainda a inexistência, nos autos do processo, das cartas de solidariedade da New Service e da empresa HeloMed; as quais, ainda assim, foram classificadas para a fase de lances, representando mais um indicativo de irregularidade, pois ambas as empresas, mesmo não cumprindo as exigências editalícias, foram classificadas para a fase de lances, o que caracteriza tentativa de conferir ares de competitividade e legalidade ao certame. Ademais, cumpre registrar que a carta de solidariedade apresentada pela Oscar Iskin, líder do cartel, foi emitida pela empresa Stryker, também apontada como integrante do "clube do pregão internacional" nos termos das colaborações supracitadas. (3079724, §§ 528 e 529)

205. Por fim, a Auditoria do TCU apontou ainda as seguintes evidências que corroboram com as declarações do colaborador mencionado alhures, conforme a seguir:

- Em que pese a vencedora do certame tenha sido a empresa Oscar Iskin, a qual apresentou proposta com a condição de realização de importação direta do fabricante, a exportação foi realizada por meio de uma terceira empresa totalmente estranha e sem qualquer relação com o processo licitatório (Beckfel Internacional Corporate), que não foi licitante nem fabricante, caracterizando triangulação de pagamento, um dos *modus operandi* utilizados com o objetivo de dificultar a rastreabilidade de recursos financeiros auferidos em decorrência de práticas ilícitas. Acrescente-se a irregularidade e o imbróglio contábil em relação às fases da despesa pública prevista na Lei nº 4.320/64, considerando o seguinte: o empenho foi realizado em benefício da Oscar Iskin; a liquidação (comprovação da entrega do material descrito no contrato), realizada, no mínimo, de forma extremamente precária, conforme esclareceremos a seguir; e o pagamento, realizado para a empresa Beckfel Internacional Corporate, sem qualquer amparo legal. Segundo o MPF, referida empresa possui como representante Sr. Sérgio Leão, que possui diversos vínculos com a organização criminosa atuante no INTO e na SES/RJ (3079724, §§ 536, 579 a 584; 2777918, pp. 140/141)

- Quanto à fase de liquidação da despesa, que neste caso consiste na comprovação da entrega dos motores ortopédicos descritos conforme o contrato, os auditores constataram a inexistência nos autos de qualquer documento que ateste o efetivo recebimento dos materiais pelo Into. Dessa forma, após a solicitar ao Into os termos de recebimento, a equipe de auditoria constatou que, dos 88 conjuntos de motor ortopédico efetivamente pagos, o referido órgão do Ministério da Saúde não conseguiu comprovar o recebimento de 64 unidades; (3079724, §§ 536, 541 a 563)

- A empresa HeloMed, no período de 2005 a 2017, não venceu qualquer licitação significativa de material permanente (categoria econômica 4) na administração pública federal no período de 2005 a 2017, tendo recebido apenas R\$ 939.663,52; (3079724, § 568)

- A empresa New Service, no período de 2005 a 2017, somente sagrou-se vencedora de licitação fornecendo material permanente hospitalar (categoria 4) no Into (considerando a administração pública federal). Estes fatos relacionados a essas duas empresas não condizem com a dinâmica de um mercado de livre concorrência, pois, segundo conclusão da equipe de auditoria, com a qual nós corroboramos, é comum uma empresa atuar em diversos órgãos públicos, sendo, portanto, outro indício de simulação de competição, alternância de vencedores e fraude à licitação. (3079724, §§ 569 e 570)

- Doravante, discorreremos sobre os pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos realizados pela Oscar Iskin.

206. Convém registrar, conforme esclarecido no Despacho SEI nº 2794233, que "não havia diferença fática entre" as pessoas jurídicas OSCAR ISKIN PARTICIPACOES S.A. (CNPJ nº 25.529.365/0001-39) e OSCAR ISKIN E CIA LTDA (CNPJ 33.020.512/0001-79) e que as ambas serviam ao propósito delitivo, considerando:

- a semelhança de denominação;
- a semelhança parcial do quadro societário, visto que Miguel Iskin é sócio de ambas;
- o fato de que os próprios colaboradores não especificavam, em seus depoimentos, a pessoa jurídica em questão, mencionando apenas o nome empresarial "Oscar Iskin";
- o fato de que o endereço citado nos depoimentos dos colaboradores é da empresa OSCAR ISKIN PARTICIPACOES S.A. ("Que recolhia recursos na sede da empresa Oscar Iskin, localizada na Rua Macedo Sobrinho, no Humaitá [...] enquanto a empregada Márcia Cunha, mencionada na Operação Ressonância, consta da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS da empresa OSCAR ISKIN E CIA LTDA

Ato Lesivo 2 - Pagamento de Vantagens Indevidas a Agentes Públicos

207. Na sequência, discorreremos sobre o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos.

208. Conforme esclarecido na Nota Técnica 367/2023, a organização criminosa revelada pelas operações especiais calcute, fratura exposta e ressonância era composta pelos seguintes núcleos: econômico (Líder - Oscar Iskin), financeiro, político e administrativo. (2794228, p.1, §7º e ss)

209. Quanto aos dois últimos núcleos, podemos citar como principais integrantes, a saber: o Governador (Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho), o Secretário Estadual de Saúde (Sérgio Luiz Côrtes da Silveira) e o Subsecretário de Saúde/ERJ e Assessor Jurídico do Into (César Romero Vianna Junior).

210. As operações supracitadas revelaram que a Oscar Iskin deu vantagem indevida aos agentes em epígrafe, por meio de 35 aportes em dinheiro, totalizando R\$ 16.260.000, entre outubro de 2013 e agosto de 2014. As operações desvelaram também que tais pagamentos eram frutos de propinas acertadas com base em percentual dos contratos celebrados de forma fraudulenta, na seguinte proporção: 5% para o governador, 2% para o secretário de saúde e 1% destinado para o subsecretário.

214. Ratificando os depoimentos supra, em 17/11/2016, a Polícia Federal apreendeu, por meio de diligência de busca e apreensão realizada na residência do operador financeiro Luiz Carlos Bezerra, agendas e blocos de notas com diversos apontamentos de recolhimento de valores referenciados por meio de nomes como: "Xerife", "Texwiller"; "Silver Star" e "Lucky Lucky". (2794228, pp. 13 a 16, item ii). Esses nomes eram alcunhas utilizadas pelo sócio da Oscar Iskin, Miguel Iskin, confirmado inclusive, por Cesar Romero, em âmbito de colaboração premiada. A título ilustrativo, colacionamos imagens de alguns desses documentos apreendidos:

Figura 1:

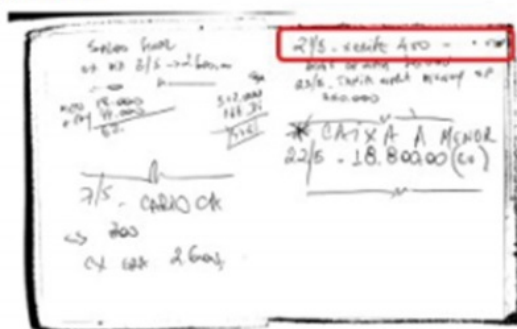


Figura 2:

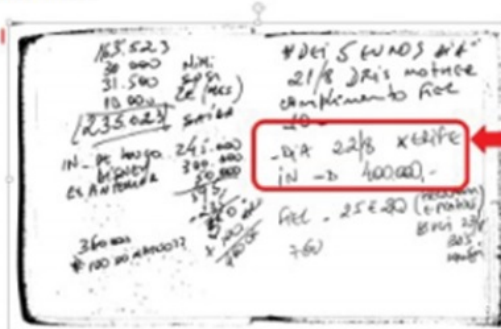


Figura 3:

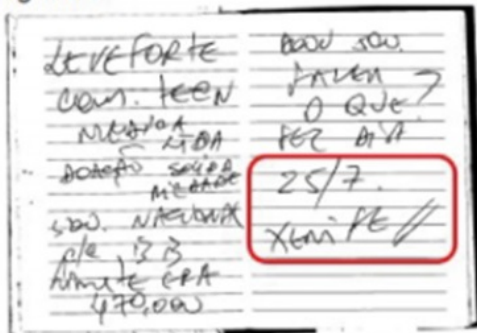
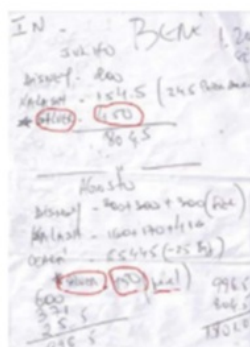
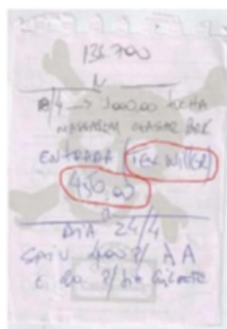
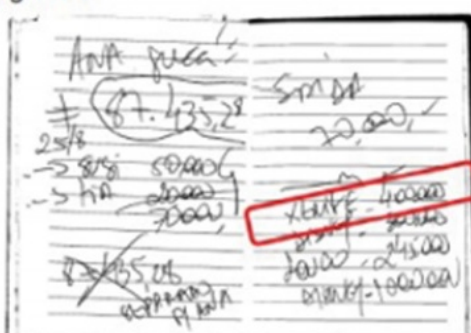


Figura 4:



215. No total, foram identificados 35 (trinta e cinco) aportes de pagamento indevido, totalizando a quantia de R\$ 16.260.000,00 (dezesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), angariados por meio dos contratos fraudados pela Oscar Iskin em conluio com Sérgio Côrtes e César Romero e rateada entre estes e os demais integrantes da organização criminosa, entre 10/2013 e 08/2014. (2794228, pp. 13 a 16, item ii).

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

217. A CPAR entende, tal como evidenciado, que as referidas condutas, em tese, perpetradas pela **Oscar Iskin e Cia. Ltda, CNPJ 33.020.512/0001-79** enquadram-se no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos atos lesivos capitulados no art. 5º, incisos I, III e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica

- fraudou, ora liderando e coordenando as empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, ora participando diretamente dos certames, o caráter competitivo de vinte e seis procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão, quais sejam: 124/2006, 132/2007, 133/2008, 135/2006, 146/2007, 147/2007, 171/2007, 22/2008, 23/2008, 123/2008, 135/2008, 137/2008, 130/2009, 131/2009, 138/2009, 153/2009, 161/2009, 180/2010, 193/2010, 76/2013, 019/2012, 51/2013, 202/2013, 93/2013, 79/2014 e 98/2014, sendo dois deles na Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), e os demais no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – Into. (art. 7º da Lei nº 10.520/2002);
- fraudou o caráter competitivo dos pregões 149/2014, 60/2015 e utilizou a empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.731.293/0001-40, como interposta pessoa para ocultar ou dissimular a identidade dos beneficiários dos atos praticados. (art. 5º, incisos III e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013);
- fraudou o caráter competitivo dos pregões 79/2014 e 98/2014; (art. 5º, inciso IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013);
- Deu vantagem indevida aos agentes públicos Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira e César Romero Vianna Junior, por meio de 35 (trinta e cinco) aportes de pagamento indevido, totalizando a quantia de R\$ 16.260.000,00 (dezesseis milhões duzentos e sessenta mil reais); (art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013).

218. A Comissão também entende, tal como evidenciado, que as referidas condutas, em tese, perpetradas pela **Oscar Iskin Participações S.A., CNPJ 25.529.365/0001-39** enquadram-se no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos atos lesivos capitulados no art. 5º, incisos I, III e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica

- fraudou, ora liderando e coordenando as empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, o caráter competitivo de vinte e seis procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão, quais sejam: 124/2006, 132/2007, 133/2008, 135/2006, 146/2007, 147/2007, 171/2007, 22/2008, 23/2008, 123/2008, 135/2008, 137/2008, 130/2009, 131/2009, 138/2009, 153/2009, 161/2009, 180/2010, 193/2010, 76/2013, 019/2012, 51/2013, 202/2013, 93/2013, 79/2014 e 98/2014, sendo dois deles na Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), e os demais no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – Into. (art. 7º da Lei nº 10.520/2002)
- fraudou o caráter competitivo dos pregões 149/2014, 60/2015 e utilizou a empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.731.293/0001-40, como interposta pessoa para ocultar ou dissimular a identidade dos beneficiários dos atos praticados. (art. 5º, incisos III e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013)
- fraudou o caráter competitivo dos pregões 79/2014 e 98/2014; (art. 5º, inciso IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013)
- deu vantagem indevida aos agentes públicos Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira e César Romero Vianna Junior, por meio de 35 (trinta e cinco) aportes de pagamento indevido, totalizando a quantia de R\$ 16.260.000,00 (dezesseis milhões duzentos e sessenta mil reais); (art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013)

IV – CONCLUSÃO

219. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR as pessoas jurídicas e OSCAR ISKIN E CIA LTDA (CNPJ 33.020.512/0001-79) e OSCAR ISKIN PARTICIPACOES S.A. (CNPJ nº 25.529.365/0001-39) para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, bem como a planilha de avaliação preenchida com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

220. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: termo de compromisso e proposta de acordo de leniência.

221. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº155/2024, o termo de compromisso poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Admitir sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados;
- Cessar completamente o seu envolvimento na prática do ato lesivo;
- Reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;
- Perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração;
- Pagar a multa disposta no inciso I do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão, apresentando os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;
- Atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- Não interpor recurso administrativo contra a decisão que defira integralmente a proposta;
- Dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível;
- Desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuíze novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado.

Maiores informações sobre o novo instrumento de resolução negociada, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/termo-de-compromisso>

222. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

223. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

224. Por fim, é de se ressaltar que o termo de compromisso e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

225. As pessoas jurídicas OSCAR ISKIN E CIA LTDA (CNPJ 33.020.512/0001-79) e OSCAR ISKIN PARTICIPACOES S.A. (CNPJ nº 25.529.365/0001-39) podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SEI

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;

b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;

*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e

*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

consultar todas as peças;

receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;

apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 -Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.





Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Presidente da Comissão**, em 11/12/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Membro da Comissão**, em 11/12/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104468/2023-87

SEI nº 3416934